Boletim Jurídico 235

Destaques

Fornecimento de energia elétrica para comunidade indígena

Compensação financeira para trabalhador da área de saúde decorrente de morte por Covid-19

Decadência do prazo para a revisão administrativa da concessão da pensão por morte

Cassação de benefício sem prévia comunicação

Benefício por incapacidade e vinculação ao laudo pericial

outubro | 2022

emagis | trf4

Boletim Jurídico 235

Destaques

Fornecimento de energia elétrica para comunidade indígena

Compensação financeira para trabalhador da área de saúde decorrente de morte por Covid-19

Decadência do prazo para a revisão administrativa da concessão da pensão por morte

Cassação de benefício sem prévia comunicação

Benefício por incapacidade e vinculação ao laudo pericial

outubro | 2022

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO
Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO
Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canall

ASSESSORIA
Isabel Cristina Lima Selau

_____

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES
Arlete Hartmann

Seleção e Análise
Marta Freitas Heemann

Apoio de Produção
Ricardo Antonini

Revisão
Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES
Ricardo Lisboa Pegorini

Capa
Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração
Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola da Magistratura (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 235ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 152 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em agosto e setembro de 2022. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) fornecimento de energia elétrica para comunidade indígena. A existência de ação possessória relacionada a área habitada por comunidade indígena não pode ser empecilho para o acesso a condições mínimas de vida, tais como o fornecimento de energia elétrica. A segurança nas condições de saúde, considerada a possibilidade de manutenção de alimentos e medicamentos refrigerados e banho quente, diz com o direito à dignidade humana e deve se sobrepor a eventual prejuízo financeiro que, porventura, a companhia de energia elétrica venha a sofrer com a futura e incerta remoção da comunidade indígena; b) compensação financeira para trabalhador da área de saúde decorrente de morte por COVID-19. A indenização para os profissionais da saúde, ou seus dependentes, que sofreram enormemente em virtude da atividade fundamental que exerceram no enfrentamento à pandemia, segundo os objetivos da Lei nº 14.128/21, deve ser célere e de fácil obtenção. Não se pode admitir que a falta de regulamentação torne a lei letra morta. Havendo comprovação nos autos de que a parte faleceu em decorrência das complicações causadas pela contaminação por COVID-19, adquirida no exercício de suas funções, o Judiciário deve instruir e julgar a causa; c) decadência do prazo para a revisão administrativa da concessão da pensão por morte. O TRF4 considerou que, tendo transcorrido mais de 40 anos da data da concessão da pensão por morte e sem prova da má-fé da autora, decaiu o direito de revisão da autarquia. A considerar que não houve qualquer alegação de má-fé, restou configurada a

decadência em concreto. Assim, deve o INSS abster-se de suspender e de cancelar o benefício; d) cassação de benefício sem prévia comunicação. É defeso ao INSS cancelar benefício sem a prévia comunicação do beneficiário, com a motivação do cancelamento e oportunização de defesa. Nos casos em que a parte não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, deve ser rigorosamente protegida pelo ordenamento jurídico, não podendo ser prejudicada pela fluência de prazo prescricional ou decadencial; e e) benefício por incapacidade e vinculação ao laudo pericial. O TRF4 determinou a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente a uma diarista de 56 anos com insuficiência renal, hipertensão e dor lombar. Conforme decisão da 9ª Turma, embora a perícia tenha concluído pela capacidade laboral, a idade e a limitada habilitação profissional indicam incapacidade definitiva, podendo o colegiado discordar do laudo com base em outros aspectos apresentados pelo segurado.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SURTO DE TOXOPLASMOSE. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

2. Em se tratando de comportamento omissivo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa.

3. Hipótese em que não restou comprovada a omissão da União no que tange à atuação do Ministério da Saúde no surto de toxoplasmose ocorrido no primeiro semestre do ano de 2018 no município de Santa Maria/RS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007959-89.2018.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA CATEGORIA QUE REPRESENTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRGS 213, DE 05.11.2021. COMPROVANTE DE VACINAÇÃO PARA COVID-19. ATIVIDADES PRESENCIAIS. OBRIGATORIEDADE. PORTARIA DA REITORIA DA UFRGS 630, DE 28.01.2022.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em processo sob o regime de repercussão geral, a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

2. Não há necessidade de autorização em assembleia, tampouco necessidade de apresentação da relação nominal dos substituídos nos casos de ação coletiva ou de ação civil pública ajuizada por entidade sindical na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria profissional.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o artigo 21 da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, aqui incluída, portanto, a propositura de ação por sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa em sede de substituição processual.

4. Com efeito, a decisão liminar reconheceu que a Portaria Reitoria UFRGS nº 630, de 28.01.2022: afrontou decisão do CONSUN, órgão máximo da Universidade, que resultou na publicação da Resolução nº 213/2021, a qual torna obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para COVID-19 (Resolução nº 213/2021); desbordou da sua competência, consoante previsão do Regimento Interno da UFRGS; fundou-se em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação que importou no despacho do ministro da Educação em 30.12.2021, o qual restou suspenso pelo colendo STF, na ADPF nº 756.

5. Demonstradas a probabilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano irreparável, é recomendável que seja mantida a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando que a UFRGS ajuste a Portaria nº 630/2022 da Reitoria à Resolução 213/2021 do CONSUN, retire *pop-up* de seu sítio

eletrônico que contém a afirmação de que não será exigido passaporte vacinal, assim como de suas redes sociais, e, por fim, se abstenha de instaurar qualquer processo administrativo disciplinar, sindicância ou procedimento investigatório com base na temática da exigência do passaporte vacinal, no prazo de 15 dias.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016623-36.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE COOPERAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MÉTODO CONTRACEPTIVO DE LONGA DURAÇÃO DE INTRODUÇÃO UTERINA, DENOMINADO SISTEMA INTRAUTERINO LIBERADOR DE LEVONORGESTREL (SIU-LNG, 20MCG), A ADOLESCENTES INSERIDAS EM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE PORTO ALEGRE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POIS: [A] O ATO É POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE E DEVERIA SE SUBMETER ÀS NORMAS QUE REGEM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS); [B] ELE NÃO FOI PREVIAMENTE SUBMETIDO À ANÁLISE E À APROVAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PRECEDENTE FIRMADO PELO TRIBUNAL; [C] O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NÃO DISPÕE DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA CRIAR AÇÕES OU POLÍTICAS DE SAÚDE, SENDO TAL ATIVIDADE PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO; [D] ELE TEM POR OBJETO TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA PELO SUS POR MEIO DA CONTEC; [E] DE QUALQUER FORMA, HÁ DIVERSAS OMISSÕES EXISTENTES NA TUTELA DO DIREITO À SAÚDE DAS ADOLESCENTES ABRIGADAS; E [F] NÃO É POSSÍVEL PARA AS MENORES FORNECER CONSENTIMENTO. TODAS ESSAS QUESTÕES FORAM EXAUSTIVAMENTE RESOLVIDAS PELA SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054313-81.2018.4.04.7100, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2022)

04 – AÇÃO POPULAR. PUBLICIDADE OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONSTATADO.
Não havendo efetiva demonstração de que o ato administrativo impugnado seja efetivamente lesivo ao patrimônio público, tampouco ilícito, não merece anulação pelo Poder Judiciário.
(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5033003-48.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2022)

05 – AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE EMBARGO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. LEI SUPERVENIENTE. APTIDÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. AÇÃO DE ORIGEM. TEMA CONTROVERTIDO. NORMA JURÍDICA. MANIFESTA VIOLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
1. Ação rescisória proposta com o escopo de desconstituir acórdão de lavra desta seção, julgado lançado em sede de embargos infringentes.
2. Demanda promovida dentro do prazo decadencial fixado em dois anos a partir do trânsito em julgado do acórdão, na forma do artigo 975 do CPC.
3. A ação em que levado a efeito o julgado rescindendo representa demanda movida por particular diante do IBAMA visando à invalidação de auto de infração ambiental e de termo de embargo de construção em terreno de marinha, feito julgado improcedente na sede dos embargos infringentes.
4. Diploma normativo superveniente ao acórdão rescindendo, representado pela Lei nº 13.465/17, que versa, entre outros temas, sobre a regularização fundiária urbana, não tem aptidão rescisória sobre a coisa julgada na forma dos permissivos do art. 966 do CPC.
5. Desqualificada a hipótese de erro de fato a respeito da persistência do embargo administrativo quanto à moradia edificada há décadas na área discutida, na medida em que o acórdão impugnado claramente decidiu pela improcedência da demanda de origem, mantendo, assim, hígido o termo de embargo que ensejou a ação judicial. De qualquer forma, o aclaramento do termo de embargo desborda do objeto da ação de origem.
6. A propósito do suposto erro de fato, ao ter sido contraditório o acórdão combatido em relação à condição de promontório do local em exame à vista da prova dos autos, a pretensão rescisória esbarra no enunciado do § 1º do art. 966 do CPC, que reputa indispensável "que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado". A condição topográfica da área em análise, se promontório, costão ou ponta, restou amplamente discutida no feito originário e nas decisões nele lançadas, a obstar o escopo rescisório.

7. A afirmada manifesta violação ao direito adquirido à manutenção da moradia original foi articulada apenas nesta ação rescisória, ausente análise a respeito no acórdão rescindendo. Desse modo, há nítido desalinho entre o desenvolvido no acórdão atacado e a novel argumentação só agora discorrida, a revelar que o tema do direito adquirido deveria ter sido deduzido ao seu tempo na ação de origem (art. 508, CPC), a descaber na presente desconstitutiva.
8. Mesmo que não fosse assim, a roborar o desacolhimento da pretensão autoral, de forma a afastar a tese de manifesta violação a norma jurídica, colaciona-se precedentes do STJ e das turmas deste regional competentes para o tema que expressamente excluem a possibilidade do reconhecimento de direito adquirido contra as regras de preservação ambiental.
9. A propósito da alegada ofensa às regras de competência administrativa em matéria ambiental ao ter o acórdão rescindendo afirmado a atribuição do IBAMA para a lavratura do auto de infração e do termo de embargo, não obstante o licenciamento da área em comento pelo órgão municipal, é firme o entendimento de que, em se tratando de terreno de marinha, a competência para a fiscalização é exercida pelo IBAMA. Assim, o acórdão rescindendo não incorreu em violação aos preceptivos apontados pelo autor.
10. Ação rescisória julgada improcedente.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5037141-52.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2022)

06 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO.
1. O direcionamento do feito aos agricultores e às empresas de aviação agrícola, conforme alegado em defesa, acabaria por conturbar o processamento da ação, na medida em que o pleito diz com omissão por parte dos entes públicos na fiscalização quanto à aplicação de agrotóxicos e alteração do regramento acerca destes.
2. A exclusão da UNIÃO, em fase inicial da ação, não se mostra salutar, uma vez que se mostra necessária a instrução do feito para que se possa chegar a uma conclusão, seja pela responsabilidade, seja pela sua ausência.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007364-17.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

07 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AMPLIAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. CRÉDITOS DO RÉU EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.429/92 PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO BLOQUEIO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. A análise anterior da possibilidade/necessidade de decretação da indisponibilidade de bens pelo juízo de origem dispensa a prévia oitiva do réu prevista no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.429/92, já que a decisão agravada apenas determinou a complementação da indisponibilidade anteriormente deferida.
2. A vedação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos, prevista no art. 16, § 13, da Lei de Improbidade Administrativa, está relacionada apenas com os depósitos em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente, não sendo essa a hipótese dos autos.
3. Em que pesem as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, é imperioso que seja garantida a aplicação de medidas cautelares para dar efetividade ao processo que apura os atos caracterizados como ímprobos, como forma de buscar a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos causados ilicitamente por ato de improbidade, amparada no imperioso dever de prevalência do interesse público em detrimento do eventual interesse particular do réu.
4. Ainda que para a decretação de indisponibilidade de bens haja a imediata incidência da Lei nº 14.230/2021 nas ações em curso, os novos critérios por ela estabelecidos não ensejam, automaticamente, a necessidade de levantamento de bloqueios sobre bens decretados antes da sua edição, e cujos requisitos foram analisados à luz da legislação em vigor e do entendimento jurisprudencial então consolidado, especialmente nas hipóteses em que não se discute a tipificação da conduta e/ou a prescrição.
5. Considerando a gravidade dos atos ímprobos imputados ao réu e o elevado montante do suposto prejuízo ao erário, a ausência de demonstração por parte do agravante no que se refere à eventual existência de outros

bens preferenciais e, ainda, o fato de que o acautelamento de bens não implica a prática de atos executórios, deve ser mantida a decisão agravada que determinou a complementação da ordem de indisponibilidade de bens anteriormente decretada.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006306-76.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2022)

08 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRATO COM PRAZO DETERMINADO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO Nº 467/2005 DO CODEFAT. LEI Nº 7.998/90. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.
1. O contrato de trabalho temporário não perfectibiliza reinserção no mercado de trabalho; por conseguinte, encerrado o vínculo laboral de prazo determinado, deve ser retomado o adimplemento das parcelas de seguro-desemprego, haja vista o quanto disposto no artigo 18, parágrafo único, da Resolução CODEFAT nº 467/05.
2. A Resolução nº 467/2005 do CODEFAT dispõe em seu artigo 18, parágrafo único, que é assegurado o direito ao recebimento do benefício em questão, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro.
3. Após o término do contrato de experiência, o apelante não voltou a exercer atividade remunerada. Tendo ao menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato de trabalho para outro, incide, ainda, no caso dos autos, o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT.
4. Apelação provida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055010-09.2021.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2022)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. ATENDIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INSTALAÇÃO DE UNIDADE DA DPU EM CARÁTER TRANSITÓRIO E TEMPORÁRIO. DESPROVIMENTO.
1. É verdade que a Constituição estabelece, como direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos moldes do seu art. 5º, LXXIV.
2. No entanto, a pretensão do MPF esbarra na disposição da Lei Complementar 80/94 acerca da coordenação das atividades da DPU, cuidando-se de ato específico relacionado à distribuição de cargos por parte do defensor público-geral, bem como às escolhas feitas por aquele órgão em relação ao atendimento por parte dos defensores públicos da União à população.
3. Com efeito, é vedado ao Judiciário imiscuir-se nas atribuições constitucionais de outro poder, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição), não se cuidando, na hipótese, de situação excepcional, de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, a demandar a atuação do Poder Judiciário.
4. Ademais, o acolhimento do pleito resultaria em indevida interferência na alocação orçamentária da DPU, em violação aos princípios da reserva legal, da razoabilidade, da eficiência e da igualdade. Logo, revela-se acertada a decisão proferida na origem a fim de preservar a autonomia da Defensoria Pública da União.
(TRF4, AC 5007082-66.2020.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2022)

10 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DOAÇÃO A TERMO. REVERSÃO DAS AMBULÂNCIAS OU DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. FALTA DE HABILITAÇÃO EM CUSTEIO. DESTINAÇÃO. UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAMU 192.
1. Em uma interpretação teleológica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão que considerou irregular a destinação de 18 ambulâncias doadas ao Estado do Rio Grande do Sul em virtude da não habilitação em custeio representa medida desproporcional/desarrazoada, em prejuízo dos interesses das populações contempladas, que delas vêm se beneficiando há quase 10 anos, mormente quando não demonstrado prejuízo à União nem desvio de finalidade.
2. Apelo improvido.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007503-43.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

11 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CEF E HUB PAGAMENTOS S/A. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. ARRANJO DE PAGAMENTO. ART. 6º DA LEI Nº 12.865/2013. PARCERIA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O caso trata, basicamente, da obrigatoriedade ou não da licitação para empresas públicas no desempenho de atividade econômica, notadamente no exercício de sua atividade-fim e sob regime de livre concorrência.
2. A natureza do contrato entre a CEF e a H.P. S/A é de parceria para a consecução de objetivos comuns, ambos fazendo parte de um arranjo de pagamento, cujo destinatário é o cliente que adquire o cartão pré-pago (e não a CEF).
3. O arranjo de pagamento é definido como o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores (art. 6º da Lei nº 12.865/2013).
4. O destinatário (e beneficiado) pela facilidade do serviço de pagamento contratado, nesta organização sistêmica que possibilita transações de pagamento, é o cliente que adquire o cartão pré-pago (e não a CEF), não havendo qualquer remuneração por parte da empresa pública federal à empresa "facilitadora" (H. P. S/A.).
5. Sentença reformada, reconhecendo-se a improcedência da demanda.

(TRF4, 5025220-05.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2022)

12 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCESSO DE ESCOLHA DE REITOR(A) E VICE-REITOR(A). CONSULTA PRÉVIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A existência, ou não, de irregularidade no processo de escolha de candidatos(as) para compor lista tríplice para reitor(a) e vice-reitor(a) da universidade é controvertida e reclama o devido contraditório, não havendo razão para a imediata intervenção do Poder Judiciário, sob pena de se criar uma situação fático-jurídica mais prejudicial ao regular funcionamento da instituição de ensino (o afastamento dos atuais dirigentes, sem imediata indicação de substitutos). Além de o provimento judicial almejado ter o condão de produzir efeitos concretos irreversíveis, prevalecendo, por ora, a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo, não há risco de perecimento de direito, porque, se for comprovada a efetiva ocorrência de falhas ou irregularidades que comprometam a validade do processo eletivo, este será anulado e, oportunamente, renovado.

(TRF4, AG 5026244-57.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2022)

13 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. ENEM. PROVA DE REDAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PUBLICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

A vedação de acesso às provas discursivas do ENEM, simultaneamente com a divulgação do resultado individual, viola frontalmente o princípio da publicidade, dando margem, inclusive, a questionamentos acerca de eventuais ofensas, também, à impessoalidade e à moralidade administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002144-82.2021.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

14 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA 28 DO INSS, DE 16.05.2008. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O autor possui o direito de cancelar o cartão de crédito, independentemente de seu adimplemento contratual.
2. Nada obstante, no caso em que os beneficiários estiverem em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício (art. 17-A, § 1º).
3. Portanto, tenho que, em que pese seja possível o cancelamento do cartão de crédito, a suspensão dos descontos dos valores devidos somente poderá ocorrer caso o beneficiário opte por realizar o pagamento do saldo por liquidação imediata.

4. O recurso deve ser parcialmente provido para condicionar a suspensão dos descontos dos valores devidos pelo autor ao pagamento imediato por este do saldo devedor, mantendo-se, contudo, o cancelamento do cartão de crédito emitido pelo Banco BMG S.A.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020610-80.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2022)

15 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGALIDADE. DEFINIÇÃO DE PRAZO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Cumpre referir que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego, previsto na Resolução CODEFAT nº 467/2005, não possui respaldo legal, visto que o diploma que regulamenta o tema – Lei 7.998/90 – não prevê tal hipótese. A legislação tão somente delega à administração pública o estabelecimento de regras procedimentais para o requerimento do benefício assistencial em tela. É dizer, não autoriza a regulamentação de aspectos de direito material, como é o caso do prazo decadencial.
2. Apelação provida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011126-27.2021.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2022)

16 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DAS ARAUCÁRIAS. DIREITO DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À ÁREA DO IMÓVEL ABRANGIDA PELA ZONA DE AMORTECIMENTO. AVALIAÇÃO DA TERRA NUA. LAUDO PERICIAL. CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA. CORREÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA COBERTURA VEGETAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO VERIFICADA. DECRETO FEDERAL. ATO DE DESAPROPRIAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR "ESVAZIAMENTO ECONÔMICO". CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF.
1. É firme o posicionamento deste regional de que a caducidade do decreto federal que instituiu a unidade de preservação não afeta a existência da unidade criada, e sim apenas a utilidade pública dos imóveis particulares a serem desapropriados.
2. Considerando que o decreto federal de 19 de outubro de 2005 previu em seu artigo 4º a realização de desapropriação, o não pagamento da indenização configura clara omissão do poder público, de modo que a parte-ré permanece responsável pela efetiva reparação aos desapropriados.
3. O fato de as partes não terem suscitado, expressamente, uma subdivisão de categorias, para mais adequadamente definir a indenização pela propriedade em questão, não impede que o perito estabeleça tais critérios, visando à indenização justa. Ademais, as classes de solo têm suporte em classificação técnica, conforme constou laudo pericial.
4. Nos casos de regularização fundiária de unidades de conservação, descabe indenização quanto às espécies arbóreas que sejam imunes ao corte.
5. A ausência de efetiva ocupação do imóvel por parte do poder público veda a aplicação de juros compensatórios, já que tal pagamento, no caso concreto, implicaria enriquecimento ilícito dos autores.
6. Não há falar na ocorrência de desapropriação indireta em relação à parcela do imóvel contida na zona de amortecimento, com a ressalva da faixa de 20 metros lindeiros ao PARNA.
7. Não há razão jurídica para que o trabalho do auxiliar do juízo seja afastado, pois foi devidamente fundamentado e realizado por profissional que possui conhecimento técnico imprescindível para o mister e que está em posição equidistante das partes, ou seja, trata-se de colaborador desinteressado no resultado do processo, cuja avaliação goza de presunção *juris tantum* de veracidade.
8. A descredibilidade do laudo ocorre apenas por meio de prova idônea e inequívoca da existência de erro ou de grave exacerbação em sua elaboração, vícios que não foram evidenciados no caso em tela.
9. A condenação subsidiária da União constitui inovação recursal.
10. Diante das teses firmadas no Tema 810 – STF e no Tema 905 – STJ, há indicação específica para aplicação do índice IPCA-E, como forma de correção monetária, no caso das desapropriações.
(TRF4, 5000259-57.2017.4.04.7212, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2022)

17 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE INDÍGENA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LITÍGIO POSSESSÓRIO E PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA. ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS MÍNIMOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. O fornecimento de energia elétrica à comunidade indígena diz diretamente com o direito a condições de dignidade de vida mínimas, nos dias atuais. Envolve, principalmente, a segurança nas condições de saúde da comunidade, considerada a possibilidade de manutenção de alimentos e medicamentos na forma refrigerada e de banho aquecido nos dias frios, pelo que deve se sobrepor a eventual prejuízo financeiro que, porventura, a companhia de energia elétrica venha a sofrer com a futura e incerta remoção da comunidade indígena do local.

2. A existência de ação possessória suspensa relacionada à área em que atualmente vive a comunidade indígena revela alto grau de incerteza em relação ao tempo necessário para a solução do litígio, não podendo a comunidade aguardar indefinidamente pelo acesso ao fornecimento de energia elétrica.

3. A utilização da terra pelas comunidades indígenas não pode ser analisada apenas sob a ótica do direito privado, como no caso da ação possessória em tramitação, pois se trata de uma relação cultural e de subsistência, que não está ligada à lógica econômica e de propriedade privada.

4. O objeto da presente demanda não guarda relação com a permanência definitiva na área em litígio, mas sim com o fato de que os indígenas se encontram lá vivendo organizadamente em comunidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001885-80.2018.4.04.7017, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2022)

18 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS – CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. FRAUDE. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. A utilização indevida do número de CPF da parte-autora por terceiros para prática de fraudes está amplamente demonstrada nos autos por meio da vasta documentação anexada. Tais provas são suficientes para demonstrar que o autor está, há anos, suportando diversos incômodos por conta da indevida utilização de seu CPF.

2. Com efeito, mostra-se razoável o cancelamento do documento e a emissão de novo cadastro, visto que tal situação enseja consequências danosas tanto para o real possuidor do CPF quanto à coletividade.

3. Negado provimento à apelação.

(TRF4, AC 5002204-80.2020.4.04.7113, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2022)

19 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). INQUÉRITO CIVIL. QUANTITATIVO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MPT.

1. Trata-se de mandado de segurança no qual o Estado de Santa Catarina questiona a competência/legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instauração de inquérito civil objetivando apurar o quantitativo de estagiários do Poder Judiciário de Santa Catarina.

2. Possível utilização da força de trabalho dos estagiários em substituição à contratação de servidores.

3. Nos termos da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho "instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores".

4. Em regra, os contratos de estágio não criam vínculo empregatício, desde que observadas as disposições legais. O descumprimento dos requisitos previstos em lei pode caracterizar a existência de vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.788/2008.

5. Caracterizada hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho dentro de sua atribuição fiscalizadora, pois a formalização de contrato de estágio irregular, além da possível criação de vínculo empregatício, indica desvio na finalidade pedagógica do estágio com a atribuição de tarefas meramente burocráticas em substituição à adequada contratação de força de trabalho.

6. Atuação do MPT com a finalidade de proteger os direitos dos trabalhadores buscando evitar a contratação de estagiários pela administração pública para realização de tarefas sem caráter pedagógico em substituição a servidores para a realização de tarefas burocráticas, dentro de suas atribuições.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015536-52.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2022)

20 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA. OFENSA À UNIDADE FAMILIAR. ESPOSA COM DOENÇA PSIQUIÁTRICA. DIREITO À SAÚDE. OFENSA. ANULAÇÃO DO ATO. NEGADO PROVIMENTO.
1. Os interesses individuais do militar, via de regra, não se sobrepõem ao interesse público, impondo-se o deslocamento para as localidades nas quais haja necessidade dos seus serviços, de acordo com avaliação de efetivos feita pela Administração, nos termos do artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República.
2. No entanto, quando excepcionalmente constatada a necessidade de se garantir proteção ao direito à saúde e/ou à família, devem esses serem sobrelevados ante os interesses meramente administrativos do ente, forte nos artigos 6º, 196, 226 e 229, todos da Constituição Federal.
3. Na presente demanda, restou demonstrada que a transferência obstaria a convivência familiar, bem assim agravaria o quadro de saúde psiquiátrica da esposa do militar, razão pela qual deve ser mantida a sentença de origem, que anulou o ato administrativo de transferência para o Rio de Janeiro.
4. Apelação a que se nega provimento.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007311-15.2018.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2022)

21 – ADMINISTRATIVO. ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO. MORA EXCESSIVA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.
1. As dificuldades orçamentárias e de pessoal enfrentadas pela autarquia devem ser ponderadas com as necessidades dos assentados do PA Santa Rita, que aguardam por mais de vinte anos pela demarcação e pela titulação do assentamento.
2. No que tange à reserva do possível, insculpida na ADPF nº 45, não restou comprovada nos autos a incapacidade econômico-financeira do INCRA, de modo que descabe a aplicação do referido princípio.
3. Os documentos colacionados ao feito demonstram que, apesar do longo lapso temporal transcorrido, as obrigações assumidas pelo INCRA não foram adimplidas, não havendo que se falar em ingerência do Poder Judiciário na discricionariedade do gestor na aplicação do orçamento, porquanto transbordados há muito os limites da razoabilidade.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001826-13.2018.4.04.7011, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2022)

22 – ADMINISTRATIVO. CIVL. AMPLIAÇÃO DE PISTA DE AEROPORTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Ausentes os requisitos que configuram a responsabilidade por danos morais. Improcedência do pedido.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064520-37.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

23 – ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA COLETIVA. MPF. ESTATUTO DO IDOSO. LIMITAÇÃO AO DIREITO À PASSAGEM GRATUITA. PODER REGULAMENTAR. DECRETO 3.691/2000 E RESOLUÇÕES ANTT 1.692/2006 E 4.770/2015. ARTIGO 40 DO ESTATUTO DO IDOSO.
1. O MPF postula, por meio da presente ACP, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto nº 3.691/2000 e da Resolução ANTT nº 4770/2015, sustentando que regulamentação fere as gratuidades conferidas aos idosos pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
2. A edição do Decreto nº 3.691/2000 e da Resolução ANTT nº 4770/2015 limitou-se a explicitar o direito previsto no artigo 40 da Lei 10.741/03, ao definir conceitos e estabelecer condições para seu exercício, não se podendo perder de vista que a medida requerida pelo MPF, ao requerer que o "bilhete do idoso" seja garantido também nos serviços seletivos (executivo/luxo), e não apenas no serviço convencional, deve atender ao necessário e indispensável equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos moldes do artigo 175 combinado com o art. 37, XXI, da Constituição.

3. A providência requerida pelo MPF requer a atuação da própria administração, além do que a delegação do assunto para os órgãos competentes, como a ANTT, é providência administrativa de caráter essencial, tendo em vista se tratar de prestação de serviços públicos sujeitos ao regime da concessão/permissão.
4. Manifesto adesão aos fundamentos constantes da sentença, uma vez que o Decreto nº 3.691/2000 e as resoluções atacadas não são ilegais, nem extrapolam o poder regulamentar.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5050333-29.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2022)

24 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL.
1. Trata-se de controvérsia relativa ao reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação celebrado entre as partes, em razão de alteração do percentual referente ao adicional de insalubridade, resultante da modificação da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.
2. A modificação do percentual relativo ao adicional de insalubridade, seja em razão de dissídio coletivo, seja de convenção coletiva ou da jurisprudência dos tribunais, não representa fato imprevisível, diante da previsão editalícia das atividades básicas a serem desempenhadas na execução do objeto do contrato, cabendo à contratada incluir na sua proposta todas as despesas decorrentes da contratação. Precedentes.
3. Apelação provida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001896-58.2017.4.04.7110, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2022)

25 – ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESOLUÇÃO CNPC 19/2015. LEGALIDADE.
A Resolução CNPC 19/2015 tem fundamento de legalidade nos arts. 2º e 13 da Lei nº 12.154/2009, que encontram amparo no art. 5º da LC nº 109/2001.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5084356-69.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2022)

26 – ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. ENVIO AO CONDUTOR INFRATOR.
É obrigatória a remessa da notificação de imposição de penalidade de multa (NIP) para o proprietário do veículo e para o condutor infrator, quando estes forem pessoas distintas.
(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5047424-37.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2022)

27 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE DEMISSÃO. LIVRE VONTADE. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. A estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 se dirige ao empregador. Não tem nem poderia ter o condão de dirigir-se ao empregado a fim de impor-lhe a permanência no emprego durante os 12 meses seguintes ao retorno ao trabalho após o acidente de trabalho, sob pena de ferir o exercício da liberdade individual, assegurada no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Evidentemente, o pedido de demissão pelo empregado durante esse período deve ser visto com cautela, dada a possibilidade eventual de coação ou indução à demissão por parte do empregador.
2. No entanto, quando demonstrado que o pedido de demissão decorre de vontade livre e consciente, não há fundamento para indeferir o pedido de demissão formulado pelo empregado, sob pena de subverter o art. 118 da Lei nº 8.213/91 em verdadeira punição inconstitucional.
3. No caso em exame, a impetrante renunciou à estabilidade justamente para ingressar em novo contrato de trabalho temporário, renovando o prazo de contratação, motivo pelo qual é equivocada a imposição da estabilidade provisória.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5040631-97.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2022)

28 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. INEXIGIBILIDADE. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR.

1. Excede o poder regulamentar e afronta o princípio da reserva legal a resolução do Conselho Federal de Medicina que determina que o médico estrangeiro, ao requerer sua inscrição, deve acostar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros.

2. Sentença mantida.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5020187-72.2022.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2022)

29 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. DEFESA PRÉVIA. POSTAGEM NOS CORREIOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. TEMPESTIVIDADE.

1. Trata-se de caso em que se concedeu a segurança para o fim de afastar a preliminar de intempestividade da defesa prévia apresentada pelo impetrante no Processo Ético-Profissional nº 007/2020 e determinar o seu regular trâmite (EV21, autos originários).

2. Sentença mantida.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5038141-50.2021.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

30 – ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DO QUADRO DE SAÚDE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROVIMENTO.

1. Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou de força maior.

2. A reparabilidade do dano estético exsurge, tão somente, da constatação da deformidade física sofrida pela vítima. Comprovados os requisitos ensejadores à reparação do abalo, é cabível a indenização por danos morais e estéticos.

3. Considerando a natureza e a gravidade do dano, o princípio da razoabilidade, a extensão e a repercussão do dano e a impossibilidade de ser arbitrado valor que gere enriquecimento indevido, deve ser mantido o montante arbitrado monocraticamente, adequado às peculiaridades do caso concreto, à legislação de regência e aos precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes.

(TRF4, 5000014-48.2018.4.04.7103, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2022)

31 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DA REFORMA. REFORMADO POR INCAPACIDADE ADQUIRIDA EM ACIDENTE DE SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ATUAL MOLÉSTIA E ACIDENTE DE SERVIÇO. PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.

1. Sobre o tema da melhoria da reforma, é relevante destacar que a c. 2ª Seção desta corte entende apenas ser ela devida quando ocorre o agravamento da incapacidade que deu origem à reforma na ativa, alterando, ademais, sua situação de não inválido para inválido, e não quando, tendo sido o militar reformado por outro motivo, ou até mesmo por incapacidade, mas em razão de outra lesão, fica inválido na inatividade.

2. No caso *sub examine*, verifica-se que o militar foi reformado em virtude de sua incapacidade para as atividades militares, em razão do acidente de serviço (*in itinere*) sofrido quando dirigia seu veículo até as dependências da organização militar para laborar. Nessa senda, em vista do cenário fático, da legislação castrense, bem assim da jurisprudência deste regional, mostra-se indispensável a verificação do nexo causal entre a atual invalidez e o acidente em serviço sofrido em 22.03.1987.

3. Conquanto haja prova acostada nos autos pelo apelante, em seu desfavor, no sentido de que a moléstia/lesão atual não decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho, há também

reconhecimento pela própria administração, em desfavor desta, de que há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido.
4. Portanto, deve ser anulada a sentença e determinada a produção de prova pericial contemporânea por perito equidistante das partes.
5. Apelação a que se dá provimento.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027973-32.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2022)

32 – ADMINISTRATIVO. NOVA PONTE DO GUAÍBA. INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Caso em que não houve, por conta da obra da nova ponte do Guaíba, qualquer perda de renda para a autora.
2. Indeferido o pedido de indenização.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046684-22.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

33 – ADMINISTRATIVO. PÓS-GRADUAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO. DIREITO À OBTENÇÃO DO DIPLOMA. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. DANOS MORAIS DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DEVER LEGAL DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. INSITUIÇÃO DE ENSINO INDICADA.
1. Não há como negar o dever da ré de reparar financeiramente o sofrimento moral causado à autora/vítima pelos vários anos de expectativas profissionais frustradas em razão da não obtenção do diploma, sendo adequado e proporcional o valor da indenização estipulada na sentença.
2. Cabe ao MEC supervisionar as instituições de ensino credenciadas pelo órgão, bem como pre servar os direitos dos estudantes que regularmente participaram dos cursos, com a legítima expectativa de obtenção da titulação acadêmica ao final dos estudos.
3. Na hipótese, a União, ciente dos problemas financeiros da IES, indicou outra instituição de ensino a fim de que esta solucionasse a situação da expedição de diplomas a todos os estudantes que concluíram seus cursos na IES fechada. Dessa forma, não há nexo causal entre a omissão da União e os efetivos danos havidos.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043875-39.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2022)

34 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. ANÁLISE PELO JUÍZO *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
I. A petição inicial da ação originária preenche tanto os requisitos da Lei nº 8.429/1992 quanto aqueles previstos no Código de Processo Civil (artigos 319 e 320), pois nela estão indicados os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e as provas que lhe dão suporte, colhidas, em sua maioria, do inquérito policial.
II. Afastadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial, o juiz da causa deve admitir o processamento da ação, porquanto desnecessária, nessa fase processual, a análise exauriente de todas as arguições e dos elementos probatórios mencionados em defesa preliminar. Somente durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, permitindo a prolação de decisão lastreada em cognição plena.
III. Com relação às demais questões suscitadas pela agravante em defesa prévia e reiteradas em sede recursal, elas não foram objeto de deliberação na decisão agravada, o que impede que sejam apreciadas, de plano, por esta corte, inclusive porque (a) não houve a oposição de embargos de declaração no primeiro grau, e (b) poderão ser analisadas oportunamente pelo juízo *a quo*, não decorrendo do prosseguimento da ação prejuízo processual irreparável que justifique a supressão de instância.
(TRF4, AG 5021169-37.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2022)

35 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE AJG. ENTES PÚBLICOS FEDERAIS. INTERESSE DO MPF E DO DNIT. SOLUÇÃO ESTRUTURAL DOS LITÍGIOS. PERMANÊNCIA DO DNIT NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Mostra-se descabido o exame do pedido de AJG neste momento, sob pena de supressão de instância, uma vez que ainda não apreciado no juízo de origem.

II. Tanto pelo interesse que vem manifestando o Ministério Público Federal, quanto pelo comportamento contraditório evidenciado por parte do DNIT e a fim de não comprometer as tentativas de solução estrutural dos litígios envolvendo as ocupações da faixa de domínio ferroviário, deve ser determinada a permanência do DNIT como parte interessada no feito e a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento da ação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022271-94.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2022)

36 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EROSÃO DO SOLO. INTERVENÇÃO MECÂNICA INADEQUADA, SEM CRITÉRIOS GEOTÉCNICOS. REPARAÇÃO INTEGRAL. DEVIDA. IMPRESCRITÍVEL AÇÃO DE DANO AMBIENTAL.

1. Existindo prova técnica de que a extração do saibro possibilita, facilita e propicia a erosão nefasta do solo, a qual causa dano ao meio ambiente, já que pode trazer defensivos agrícolas e adubos até os corpos de água, podendo provocar o desequilíbrio na fauna e na flora do ecossistema. O processo induz ainda o assoreamento dos rios e dos lagos e, como consequência, em períodos chuvosos, esses corpos-d'água extravasam, causando as enchentes.

2. Nos termos da jurisprudência firmada nos tribunais, o princípio que rege as condenações por lesões/degradações ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação nenhuma excludente de responsabilidade ou compensação.

3. É assente na jurisprudência que a ação de reparação de dano ambiental é imprescritível, notadamente pelo caráter continuado da degradação do meio ambiente e pela indisponibilidade do direito tutelado.

(TRF4, AC 5005856-90.2015.4.04.7207, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

37 – ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DA SAÚDE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI 14.128/21. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVIDADE SUFICIENTE PARA QUE OS BENEFICIÁRIOS OBTENHAM INDENIZAÇÃO.

1. A Lei 14.128/21 entrou em vigor em 26 de março de 2021 e dispõe "sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e aos trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela COVID-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito" (art. 1º).

2. A indenização para os profissionais da saúde, ou para seus dependentes, que sofreram enormemente em virtude da atividade fundamental que exerceram no enfrentamento à pandemia, era, segundo os objetivos da Lei nº 14.128/21, para ser célere e de fácil obtenção.

3. Não se pode admitir que a falta de regulamentação torne a Lei 14.128/21 letra morta.

4. Os beneficiários e as situações fáticas em que a indenização é devida estão claramente descritos na Lei 14.128/21, que inclusive estabelece, de acordo com valores que estipula, o modo de calcular a indenização para cada caso. Não há lacuna quanto a esses aspectos. Ou seja, a Lei 14.128/21 possui normatividade suficiente para que os beneficiários obtenham indenização. Seus dispositivos, no que interessa para a solução da demanda, possuem eficácia.

5. Ainda que a falta de regulamentação impeça a aplicação integral da Lei 14.128/21, é possível tomar esse diploma legal como um reconhecimento de que os profissionais da saúde e seus dependentes têm direito à

indenização e concedê-la com base no art. 37, § 6º, da Constituição, sem que isso configure julgamento extra ou *ultra petita* e ofensa ao princípio da congruência.
6. O bem da vida perseguido é a indenização e o pedido deve ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC.
7. Caso em que as autoras são filhas e esposa de servidor público, agente comunitário de saúde. Basta que elas comprovem que ele faleceu em decorrência das complicações causadas pela contaminação por COVID-19, adquirida no exercício de suas funções.
8. A indenização poderá ser concedida nos moldes da Lei 14.128/21, conforme o que for apurado. Não há ofensa ao princípio da legalidade, e o Poder Judiciário, consideradas as peculiaridades do caso concreto, não está legislando positivamente.
9. Devolução dos autos ao juízo de origem para que se proceda à instrução probatória e à consequente análise dos pedidos.
(TRF4, AC 5000047-78.2022.4.04.7012, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2022)

38 – ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APRESENTAÇÃO. ANTECEDEDÊNCIA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1. A postura adotada pela autoridade impetrada se mostra irrazoável, pois restringe, sem maiores justificativas, o ingresso de candidatos matriculados no CFP, exigindo, no caso da autora, o percurso de metade do território nacional em pouco menos de 72 horas.
2. A imposição de exigências como a ora em discussão vai de encontro à própria finalidade do certame, que é a de garantir a seleção dos melhores profissionais possíveis, de forma democrática, para a prestação do serviço público federal. Mais se assemelha, em verdade, a uma limitação ao ingresso na carreira, inadmissível se não prevista em lei.
(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001777-21.2022.4.04.7111, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

39 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA A MEDICAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RITO DOS PAGAMENTOS DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. ARTIGO 100 DA CF.
1. A questão da responsabilidade das instituições hospitalares requeridas insere-se, a par da discussão relativa à responsabilidade pela prestação de serviço médico e hospitalar, no âmbito da responsabilidade estatal, haja vista que, no caso concreto, trata-se de hospitais públicos, no qual atuam médicos titulares de cargo público, nessa função.
2. Quanto ao primeiro aspecto, isto é, da responsabilidade de hospitais por erro médico, segundo a jurisprudência consolidada na colenda Segunda Seção do egrégio STJ, a responsabilidade do hospital se confirma quando verificada falha no serviço afeta única e exclusivamente ao seu serviço ou no caso de o médico ser seu empregado ou preposto.
3. A responsabilidade unicamente do hospital, que seria objetiva, restringe-se a falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Ainda, na hipótese de prestação de serviços médicos, o vínculo estabelecido entre médico e paciente refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva.
4. Do conjunto probatório carreado restou comprovada a existência de falha no serviço na conduta do hospital-réu, por meio de seus prestadores de serviços de saúde. Estes, mesmo diante a informação do autor de que era alérgico ao cetoprofeno, ministraram-no a ele, razão pela qual teve reação alérgica (embora não grave) que fez com que tivesse que retornar ao hospital para pronto atendimento.
5. O pagamento da indenização deverá seguir o rito dos pagamentos da Fazenda Pública Federal, tendo em vista a natureza jurídica do apelante de empresa pública prestadora de serviços públicos, que faz uso do

orçamento geral da União no qual são consignados créditos específicos para pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado (precatórios) e sentenças judiciais devidas por empresas estatais.
(TRF4, AC 5026522-06.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2022)

40 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.
Consoante o disposto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 186, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/90, o servidor público tem direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, quando a incapacidade laborativa, total e permanente, decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007570-17.2017.4.04.7207, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2022)

41 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM/TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE.
1. O desempenho de atividade de auxiliar de enfermagem, no estabelecimento hospitalar, confere ao(à) autor(a) o direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (20%), nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.112/1990 e do artigo 12 da Lei nº 8.270/1991.
2. Em relação aos profissionais da saúde, o implemento do requisito da permanência, para fins de concessão de adicional de insalubridade, deve ser contextualizado e analisado à luz da finalidade protetiva da norma legal, porquanto (2.1) o contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas envolve risco permanente de contaminação, ainda que não trabalhem exclusivamente em áreas de isolamento; (2.2) não se reclama a exposição a condições danosas à saúde durante todos os momentos da jornada de trabalho, sendo suficiente que, em cada dia de labor, mantenham contato com agentes nocivos por período razoável (rotina de trabalho); e (2.3) em se tratando de agentes biológicos, não há como aferir o momento ou neutralizar os fatores de transmissibilidade de doenças graves, situação que difere, substancialmente, daquela em que o prejuízo à saúde pode ser medido pela frequência e pelo tempo de exposição ao fator insalutífero.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005222-31.2018.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2022)

42 – ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEIS CONSTRUÍDOS COM RECURSO DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR. APLICAÇÃO DO CDC. LEGITIMIDADE DOS AUTORES. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. DANO MORAL.
1. O Programa de Arrendamento Residencial possui um regime jurídico próprio, sendo descabida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois não se trata de relação de consumo, mas sim de programa governamental para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com recursos públicos.
2. A ausência de contrato formal não afasta a pretensão de indenização pelos familiares que coabitavam o imóvel.
3. A CEF e a construtora podem responder isoladamente por eventuais danos decorrentes de vícios construtivos no imóvel, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário.
4. O dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel em perfeitas condições é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.
5. A fixação do *quantum* indenizatório por dano moral deve se revestir de cautela a fim de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, punindo, de outro lado, a conduta do infrator, de modo a inibir a sua repetição, bem como levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
6. Dano moral reduzido.
(TRF4, AC 5003566-62.2020.4.04.7002, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

43 – ADMINISTRATIVO. VEÍCULO DE PESSOA JURÍDICA APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. UNIÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE NO DETRAN. DÉBITOS POSTERIORES À APREENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Caso em que, decretada a pena de perdimento em veículo que pertencia à autora, a União não transferiu a titularidade do veículo para si no DETRAN.

2. Desde a data da apreensão do veículo, diversos débitos foram sendo acumulados, relativos ao IPVA e às demais taxas, multas e encargos. Esses débitos, somados, originaram uma CDA. O título foi levado a protesto contra a pessoa jurídica, que constava como proprietária do veículo.

3. De acordo com a Súmula 227 do STJ, "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

4. O protesto é suficiente para demonstrar a ocorrência do dano moral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000052-56.2020.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

44 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*.

O cabimento da multa, bem como o seu valor, já foi objeto de análise por esta Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025708-80.2021.4.04.0000, o qual transitou em julgado em 18.12.2021. O atraso no cumprimento da obrigação de fazer é demonstrado pelos elementos dos autos. Cabível, portanto, a aplicação da multa em questão, pois o município executado, intimado reiteradas vezes, não cumpriu a determinação estabelecida pelo juízo *a quo*.

(TRF4, AG 5002709-02.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2022)

45 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RIOCIGUATE. PARA TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR TROMBOEMBÓLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES.

1. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Em sessão plenária de 17.03.2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde: a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; d) a não configuração de tratamento experimental.

2. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo (REsp nº 1.657.156), definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

3. Não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado. Há direito ao tratamento adequado e somente nos casos em que se verifique que a alternativa postulada ao tratamento prestado no SUS é significativamente melhor, ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do poder público.

4. O Código de Processo Civil estabelece que as tutelas de urgência serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300 do CPC.

5. CASO CONCRETO. Hipótese em que, presentes os pressupostos indispensáveis para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC, deve ser deferida a medida liminar.

6. Considerando a gravidade da doença, a baixa eficácia do tratamento disponível no SUS e a perspectiva de resultados significativos com o uso da droga pleiteada, resta configurada situação excepcional a justificar a concessão gratuita do medicamento requerido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031586-49.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, JUÍZA FEDERAL FLÁVIA DA SILVA XAVIER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2022)

46 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CARCINOMA MAMÁRIO INVASIVO. RIBOCICLIBE.

1. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos assentou que a concessão de remédios não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa da comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento; da ineficácia do tratamento fornecido pelo sistema público de saúde; da incapacidade financeira do postulante; e da existência de registro na ANVISA (REsp 1.657.156/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe 04.05.2018).

2. Quadro fático apto a demonstrar que o medicamento é indispensável, justificando a tutela provisória deferida. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(TRF4, AG 5013648-41.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.07.2022)

47 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156/RJ. TEMA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ONASEMNOGENE ABEPARVOVEC-XIOI (ZOLGENSMA®). ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME) DO TIPO 1. CONTRAINDICAÇÃO AO NUSINERSENA (SPINRAZA®). TUTELA PROVISÓRIA. VIABILIDADE.

1. A indispensabilidade do medicamento vindicado nas demandas alusivas às prestações de saúde deve ser aferida não apenas em razão da comprovada eficácia do fármaco no tratamento de determinada doença, mas, também, da inexistência ou da patente inefetividade das opções terapêuticas viabilizadas pelo SUS.

2. Quanto à eficácia da medicação, há nos autos laudos e estudos científicos consistentes que demonstram os resultados positivos do Zolgensma (i) na estabilização da progressão dos sintomas mais graves da doença, (ii) na redução da necessidade de ventilação e (iii) no atingimento de marcos de desenvolvimento motor em patamares bastante superiores àqueles que teriam sido alcançados sem a implementação do tratamento.

3. Considerando a gravidade da doença, a comprovada contraindicação do autor ao NUSINERSENA (Spinraza) em razão de hidrocefalia preexistente, a possibilidade de melhora substancial em sua qualidade de vida e recente precedente do Supremo Tribunal Federal (STP nº 803/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.07.2021), resta configurada situação excepcional a justificar a concessão gratuita do medicamento requerido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022111-69.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2022)

48 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL. PERDIMENTO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO.

Ausente a transferência da plena propriedade do bem à União, permanece como responsável pelas obrigações *propter rem* e, portanto, pelos valores ora executados a requerida A.E.P. LTDA., restando ausente o interesse da União na demanda e, portanto, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003170-71.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2022)

49 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Não havendo motivo que autorize a fixação da verba pericial em valor elevado, esta deve ser fixada em montante razoável com a hipótese dos autos. A nomeação de perito não é feita em regime de concorrência pública ou aberta a outros profissionais, tendendo, inclusive, a receber nomeações sucessivas, o que, embora nada tenha de errado, desvirtua o preço praticado. Sabe-se que a concorrência, a oferta e a procura são as regras fundamentais de qualquer precificação. Outrossim, a nomeação adiciona ao perito, ainda, a vantagem de constar em seu acervo técnico o desempenho da função pericial judicial, fator de enaltecimento profissional. Portanto, a nomeação do perito judicial apresenta aspectos especiais ao profissional, em um sistema diferenciado de contratação, no qual os fatores envolvidos devem ser adequadamente valorados, evitando-se a captura da jurisdição pela precificação profissional estabelecida sem concorrência. O profissional nomeado tem a liberdade de aceitar ou não o valor que se arbitra.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026943-48.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2022)

50 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM CONTRASTE COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE ESTABELECIDO PELO TRIBUNAL EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021473-36.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2022)

51 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS OPERACIONAIS DA LINHA FÉRREA DA RFFSA. INTERESSE NA DEMANDA. DNIT. INOCORRÊNCIA.

1. A competência do juízo federal define-se pela presença de uma das entidades elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
2. O DNIT manifestou-se no sentido de não possuir interesse em intervir no feito.
3. A existência do Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia, instituído no âmbito da 4ª Região (Resolução nº 121/2021 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4), com a eventual participação do DNIT, da ANTT e da União, não gera para os participantes obrigação de intervir nos processos judiciais relacionados aos temas ali discutidos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019623-44.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2022)

52 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO PRÓPRIA. DIREITO À PARTICIPAÇÃO. AMPLA CONCORRÊNCIA.

1. A autodeclaração relativamente à condição de "preto ou pardo" (Lei nº 12.288/10) pode ser confrontada pela heteroidentificação feita pela administração do concurso, a qual deve basear-se na fenotipia, e não na ancestralidade, do candidato. Tal verificação deve-se dar no âmbito administrativo, por meio de comissão especificamente criada para tal função, devendo seu parecer ser fundamentado.
2. Considerando o precedente do STF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF) que conclui ser legítima a instituição de uma comissão de controle que, opondo-se à autodeclaração do candidato, negue seu enquadramento na condição de negro (preto ou pardo), toda vez que concluir pela ausência das características fenotípicas exigidas para tanto, reforma-se a decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026724-35.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2022)

53 – AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ITAIPU BINACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL. LAGO ARTIFICIAL FORMADO PELA REPRESA. PREJUÍZOS À PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA NÃO COMPROVADOS. ART. 373 DO CPC/15. ÔNUS DA PROVA.

1. Não há cerceamento de defesa a inquinar a sentença, porque, além de ter sido produzida com observância do contraditório e da ampla defesa, a perícia judicial foi realizada por profissionais habilitados e perdurou por longo período, durante o qual foram avaliados os fatores que poderiam impactar os resultados das atividades econômicas desenvolvidas pelos autores, com o enfrentamento de todas as questões técnicas submetidas aos peritos.
2. O resultado da perícia judicial, elaborada com rigorosa metodologia científica e detalhamento de todas as variáveis envolvidas, é suficiente para evidenciar a ausência de prejuízos às atividades agrícola e agropecuária, desempenhadas na região, em decorrência da formação do reservatório da Usina Binacional de Itaipu em 1982.

(TRF4, AC 5015394-37.2015.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

54 – APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA Nº 2005.72.00.010204-4. MEDIDA PROVISÓRIA 305/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.358/06. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO.

1. A turma vem decidindo que a questão da limitação dos pagamentos à reestruturação, decorrente da Medida Provisória 305/2006, convertida na Lei 11.358/06, não foi debatida no processo de conhecimento, não havendo preclusão quanto à matéria.

2. Ainda que possível a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, deve ser preservado o valor nominal da remuneração.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021432-42.2018.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2022)

55 – APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TRÍPLICE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/99.
Caso em que, por ocasião da concessão da pensão especial de ex-combatente, em 1995, já era de conhecimento da administração o tríplice recebimento de benefícios pela impetrante. A Lei nº 9.784/99 foi editada para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, prestigiando a segurança jurídica e a boa-fé dos administrados. O art. 54 da mencionada lei estabeleceu o prazo de cinco anos para decadência do direito de a administração pública federal anular os atos administrativos, contados da data em que foram praticados, ressalvada a hipótese de ser comprovada a má-fé do administrado. Inaplicabilidade da tese firmada no Tema 445/STF, pois não se discute a impugnação da concessão da reserva pelo Tribunal de Contas da União, mas sim a pretensão de a administração militar revisar o seu próprio ato mais de cinco anos após a vigência da Lei nº 9.784/99. Ausência de situação flagrantemente inconstitucional, que não se consolidaria pelo simples transcurso do prazo decadencial. A sindicância instaurada teve a finalidade de verificar indício de acúmulo indevido de pensões em desacordo com a Lei nº 8.059/90; e não há referência a ato em tese flagrantemente violador de norma constitucional.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007079-77.2021.4.04.7204, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

56 – CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. A apelante recebeu o que lhe não era devido, motivo pelo qual resta obrigada a restituir o pertinente valor, à luz do que reza o art. 876 do Código Civil.
2. Nem mesmo o fato de a apelante ter repassado o valor ao corréu Tiago Machado Charão afasta a sua responsabilidade pela restituição, pois a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, não obstante a possibilidade de pleitear, em ação própria, eventual condenação indenizatória em face da conduta do litisconsorte passivo.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058276-29.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

57 – CONSTITUCIONAL. IMIGRAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO NACIONAL, SEM EXIGÊNCIA DE VISTO.
A despeito do posicionamento adotado por esta corte acerca da exigência de visto para ingresso de estrangeiro no país ou do direito da parte à concessão de visto humanitário, há decisão proferida por instância superior que suspendeu todas as tutelas antecipadas ou liminares de objeto idêntico em ações de índole coletiva ou individual no território nacional.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024235-25.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2022)

58 – DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS CIRURGIA. TRATAMENTO NO ÂMBITO PARTICULAR. INVIABILIDADE. EUTANÁSIA.
1. A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo facultativo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, estado ou município, individualmente ou de forma solidária, a critério da parte proponente, devendo eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido ser realizado administrativamente ou em ação própria.
2. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

3. O STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nº 6.360/76 e 9.782/99); e (d) a não configuração de tratamento experimental.
4. Hipótese em que não há omissão do poder público em oferecer o tratamento adequado à doença.
5. A prática da eutanásia não é permitida no Brasil.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061208-62.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2022)

59 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES PELO ESTADO.
1. A jurisprudência tem reconhecido o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Estado nos casos em que há negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, ante a inexistência ou insuficiência da rede pública.
2. Ausente comprovação de que houve negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde, bem como de qualquer fato excepcional que justificasse o imediato atendimento na rede particular, improcede o pedido de ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Estado.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001287-15.2021.4.04.7117, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2022)

60 – DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. AÇÃO AJUIZADA POR FILHOS DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL INDIRETO. AÇÃO ANTERIOR NA QUAL OUTROS FILHOS DO PERSEGUIDO FORAM CONTEMPLADOS COM UMA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR VULTOSO. ATO ILÍCITO REPARADO. DESCABIMENTO DE NOVA COMPENSAÇÃO.
1. É imprescritível a pretensão de reparação de danos causados pela repressão estatal, notadamente quanto aos fatos ocorridos durante a ditadura militar, inclusive quando as ações forem ajuizadas pelos herdeiros/sucessores da vítima.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ocorrência de dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete, em pedidos de reparação feitos por parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima, entendendo que o sofrimento, a dor e o trauma provocados pela morte de um ente querido podem gerar o dever de indenizar.
3. Assim, uma multiplicidade de pessoas pode ser atingida pelo ato ilícito, não havendo, em princípio, óbice a que exerçam suas pretensões indenizatórias em ações autônomas. Contudo, quando vários legitimados concorrem e exercendo cada qual o direito de ação, se um deles for indenizado, não haverá possibilidade de, pelo mesmo fato, outros também serem indenizados, pois há que se impor limites à cadeia de responsabilidade civil para que não se eternizem as ações judiciais pelo mesmo fato.
4. Ainda que se compreenda a gravidade do fato, deferir aos sucessores do anistiado político nova compensação pelo mesmo fato sobrecarregaria a União, obrigando-a a reparar dano já reparado, em total violação aos princípios da reparação integral e da proporcionalidade. Nesse contexto, e considerando que em ação anterior os irmãos dos autores, também sucessores do perseguido político, receberam o valor de quase um milhão de reais, resta aos demandantes pleitear não outro valor compensatório, e sim seu quinhão em relação ao valor já alcançado aos familiares, considerando que o montante é suficiente para aplacar a dor espiritual de todos os descendentes da vítima.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016960-90.2021.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2022)

61 – MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PONTUAÇÃO EM CONCURSO. MESTRADO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.
A parte impetrada admitiu que a pontuação correta do candidato Lucas seria de 40 pontos, porquanto o vínculo com o SENAI (inicialmente computado) foi excluído da contagem, tendo em vista que exercido em concomitância com vínculo que gerou pontuação maior.
(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5005648-68.2022.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2022)

62 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR QUE SE PROCESSA MEDIANTE RPV. PROVIMENTO PARCIAL, NA ESPÉCIE.
Verificado que o prazo para impugnação das contas apresentadas pela parte exequente pelo INSS encontra-se aberto, e que não foi dada oportunidade ao INSS para apresentar o cálculo dos valores complementares, não há falar em fixação de honorários em execução complementar, por enquanto, tendo em vista que, em caso de concordância, a situação deverá se equiparar à da execução invertida, hipótese em que não são devidos honorários de sucumbência.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033756-91.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2022)

63 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO INSS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.
1. Em que pese a parte-autora ter recebido valores em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada, o título executivo não previu o respectivo ressarcimento ao INSS, razão pela qual não é possível que a autarquia dê início ao cumprimento de sentença.
2. Hipótese em que o INSS deve buscar a restituição dos valores em ação própria, com as garantias inerentes ao contraditório e a ampla defesa.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000376-67.2011.4.04.7112, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2022)

64 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 1.009, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. CONHECIMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO.
1. As decisões interlocutórias contra as quais caiba a interposição de agravo de instrumento precluem, se não agravadas no prazo legal, não podendo ser discutidas em preliminar de apelação. Inteligência do art. 1.009, § 1º, do CPC.
2. No caso concreto, interposto agravo de instrumento contra a decisão que extinguiu parcialmente o feito (art. 485, I e IV, CPC), foi considerado prejudicado por perda do objeto, dada a superveniência da sentença no processo principal. Apelo conhecido.
3. O segurado tem direito de ter o seu pedido administrativo processado e decidido em tempo razoável, não podendo ser penalizado pela inércia da administração. Outrossim, no caso concreto, houve apresentação de contestação de mérito com relação à pretensão de reconhecimento da especialidade.
4. Apelação provida para reconhecer o interesse de agir e, não estando o feito pronto para imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001420-76.2020.4.04.7122, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2022)

65 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

1. Consoante o disposto no artigo 98 do CPC, a parte faz jus à gratuidade da justiça se não dispuser de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família.
2. A percepção de rendimentos mensais inferiores ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social gera a presunção (relativa) de insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício, ressalvada a possibilidade de a parte adversa produzir prova em sentido contrário.
3. À míngua de comprovação de situação econômico-financeira que justifique o deferimento do benefício, não há como acolher a insurgência recursal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017157-14.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2022)

66 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.704.520, julgado em 05.12.2018, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assentou entendimento de que o rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, instituído no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, caracteriza-se pela "taxatividade mitigada", é dizer, admite-se a interposição daquela espécie de impugnação, ainda que em situação não prevista no aludido dispositivo, desde que verificada "a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
2. A partir da interpretação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, formou-se no âmbito desta Corte pacífica jurisprudência no sentido de que, em ações de reintegração de posse, inexistindo interesse do DNIT e/ou da ANTT para intervenção no feito, a competência para julgar a demanda toca à Justiça Estadual.
3. Agravo de instrumento desprovido e, por conseguinte, prejudicado o agravo interno.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018947-96.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2022)

67 – RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LIGAÇÕES DE *TELEMARKETING* APÓS APOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DOS RÉUS.

É de conhecimento geral que, após a jubilação, os aposentados são destinatários de ofertas econômicas por parte de instituições financeiras envolvendo empréstimos consignados, não havendo, contudo, como imputar ao INSS o "vazamento" de dados, podendo tal conduta advir de inúmeras outras fontes. Há que se diferenciar os danos morais objetivos, que violam a honra, a moral, a imagem da pessoa, dos subjetivos, que violam o bem-estar psíquico da pessoa, porém sem atingir frontalmente um direito da personalidade. Os primeiros comportam indenização *in re ipsa*, os segundos carecem de comprovação. O caso trazido aos autos não demonstra uma violação à personalidade do autor, e, sim, uma conduta que pode causar estresse emocional, mas que não configura abalo intolerável, não induzindo responsabilização por danos morais.

(TRF4, AC 5001738-29.2019.4.04.7111, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2022)

68 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEMBROLIZUMABE. CARCINOMA UROTELIAL. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA. RESSARCIMENTO.

1. Comprovado por meio de nota técnica que o medicamento é imprescindível e adequado ao caso concreto.
2. O fato de o receituário médico estar subscrito por médico particular ou vinculado a algum plano de saúde não afasta a responsabilidade do Estado no fornecimento do fármaco.
3. O Superior Tribunal de Justiça deixou de condicionar a dispensação de medicamentos oncológicos ao atendimento na CACON ou na UNACON.
4. Esta Corte firmou entendimento de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento/tratamento de saúde é solidária entre os três entes da federação e, assim, a parte pode litigar contra qualquer dos responsáveis. A existência de normas administrativas, estabelecendo uma atuação prioritária de cada ente de

acordo com a complexidade do caso, não afasta a obrigação de todos na correta implementação das políticas públicas de saúde.
5. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença (AgInt no CC nº 166.964/RS, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 23.10.2019), razão pela qual compete ao juízo da execução o encargo de direcionar o cumprimento da ordem judicial.
6. Levando em conta que o objeto do feito originário consiste no fornecimento de medicação oncológica, a responsabilidade financeira da aludida prestação é atribuível ao ente federal, de forma que não há falar em financiamento *pro rata*.
7. No tocante à forma de ressarcimento, é aplicável o entendimento desta turma de que "eventual ressarcimento, a cargo da União, pode se dar na via administrativa. Nada impede, porém, em havendo inércia do ente federal, que o Estado de Santa Catarina proponha execução judicial, a ser distribuída por dependência ao caderno processual originário, com seguimento em autos apartados" (AI nº 5058450-95.2020.4.04.0000, relator Desembargador Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 22.07.2021).
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027206-80.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2022)

69 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SORAFENIBE. CÂNCER DE FÍGADO. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.
1. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, para que o poder público seja compelido ao fornecimento de tratamento de saúde, é necessário comprovar: a inexistência de tratamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS; havendo tratamento pelo SUS, que ele tenha sido realizado, sem êxito, pelo postulante, ou que por razões médicas não lhe seja recomendado; demonstração da adequação e necessidade do tratamento pleiteado para a doença que acomete o postulante; existência de registro do medicamento na ANVISA; não configuração de tratamento experimental.
2. Preenchidos os requisitos exigidos, impõe-se a manutenção da sentença de procedência.
3. De regra, a perícia judicial pode ser substituída por parecer elaborado por órgão de assessoramento técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus).
4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento/tratamento de saúde é solidária entre os três entes da federação e, assim, a parte pode litigar contra qualquer dos responsáveis. A existência de normas administrativas estabelecendo uma atuação prioritária de cada ente de acordo com a complexidade do caso não afasta a obrigação de todos na correta implementação das políticas públicas de saúde.
5. É pacífico o entendimento de que a responsabilidade financeira pelo custeio de fármacos destinados ao tratamento de doenças oncológicas é da União.
6. No tocante à forma de ressarcimento, é aplicável o entendimento desta turma no sentido de que "eventual ressarcimento, a cargo da União, pode se dar na via administrativa. Nada impede, porém, em havendo inércia do ente federal, que o Estado de Santa Catarina proponha execução judicial, a ser distribuída por dependência ao caderno processual originário, com seguimento em autos apartados" (AI nº 5058450-95.2020.4.04.0000, relator Desembargador Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 22.07.2021).
7. Segundo o entendimento desta turma, a fixação dos honorários advocatícios, nas demandas desta natureza, deve ser feita com base no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, cujo montante está sendo mantido em R$ 3.000,00 (três mil reais) *pro rata*, independentemente dos entes que integram a lide.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001236-22.2021.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 – AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. NÃO ACOLHIMENTO EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. NOVO JULGAMENTO DA LIDE ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. A coisa julgada consiste em pressuposto processual negativo, cujo reconhecimento independe de provocação da parte contrária, não estando sujeita à preclusão temporal, mas apenas à preclusão consumativa.

2. Caso em que o segurado ajuizou nova ação, perante o juízo comum, visando ao reconhecimento da especialidade de determinado período de labor pela exposição a poeiras de algodão e à concessão de aposentadoria especial, quando, já na primeira ação, ajuizada perante o juizado especial federal, poderia ter deduzido o pedido de reconhecimento da especialidade pelo mesmo agente nocivo, operando-se a previsão do artigo 508 do Código de Processo Civil.

3. A circunstância de ter sido ajuizada a segunda ação com base em novo elemento probatório não é suficiente para autorizar a relativização da coisa julgada formada na primeira ação.

4. Ademais, não se pode admitir a renovação, perante o juízo comum, de determinado pedido anteriormente rejeitado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sob pena de transformar aquele em espécie de instância revisora destes.

5. Ação rescisória julgada procedente para, em juízo rescindente, extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5043892-55.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2022)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. As turmas da 3ª Seção desta corte, dando interpretação ao § 13 do art. 100 da Constituição, vêm decidindo pela validade do instrumento de cessão de créditos previdenciários e admitindo, em consequência, a habilitação do cessionário nos autos do processo em que expedido o precatório em favor do segurado.

2. Para fins de habilitação do cessionário, deve-se observar o disposto na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Deve-se observar, também, que não se aplicam, neste caso, ao cessionário as normas que regem as obrigações de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF).

3. Aplicado o entendimento ao caso dos autos, e em sendo atendidas as disposições da referida resolução, impõe-se autorizar ao cessionário o recebimento dos valores creditados em favor do segurado, nos termos do instrumento contratual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026364-03.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2022)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DE VALORES AO INSS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. BUSCA DE BENS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. MANDADO DE PENHORA GENÉRICO. CABIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A expedição de mandado de penhora genérico é medida excepcional, e seu uso exige cautela, sendo possível quando o exequente demonstrar que restaram frustradas as diligências possíveis a fim de encontrar outros bens do executado.

2. A adoção de tal providência não implica a transferência, ao juízo da execução e ao oficial de justiça, da responsabilidade pela persecução do crédito do exequente, mas apenas permite que, em uma primeira oportunidade, seja investigada a existência de bens passíveis de penhora, a fim de que seja agilizada a conclusão do cumprimento do julgado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5057205-49.2020.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2022)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não há limitação aos benefícios a serem revisados no título executivo formado na ação civil pública (ACP) nº 2003.70.00.070714-7, que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício concedido a partir de março de 1994, com cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,69%) na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.

2. Hipótese em que a causa de pedir, próxima ou remota, não encerra discussão sobre acidente de trabalho, não se tratando de ação acidentária, de modo que a competência é da Justiça Federal, pois não se discutem as consequências jurídicas ou a natureza do acidente em si.

3. Independentemente das circunstâncias da concessão do benefício previdenciário, se decorre ou não de acidente do trabalho, para a execução desta ACP não se discutem questões relacionadas ao acidente do trabalho, mas apenas a aplicação do índice de IRSM determinado na ACP.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022868-63.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2022)

05 – AGRAVO INTERNO. TEMA 966/STJ. TEMA 975/STJ. TEMA 313/STF. DISTINÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida a distinção do caso em relação à moldura fática dos Temas 966/STJ, 975/STJ e 313/STF, não há falar em ocorrência de decadência.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço deve ser computado, juntamente com os períodos de labor urbano reconhecidos pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Direito adquirido do autor à concessão do melhor benefício (RE nº 630.501/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJE 26.08.2013).

3. A exposição do obreiro a agrotóxicos (herbicidas, fungicidas e inseticidas organofosforados e organoclorados) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

4. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

5. Em se tratando de agentes químicos (agrotóxicos organofosforados), o caráter eventual da sujeição não impede o reconhecimento da nocividade, dado o seu elevado grau de toxicidade e seu caráter cumulativo no organismo daqueles que com eles mantenham contato.

6. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. Inteligência do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A teor do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, suspende-se a fluência do prazo prescricional durante o trâmite dos processos administrativo e/ou judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026555-63.2018.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2022)

06 – AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA COMPROVADA DESDE A DER SEGUNDO OS ELEMENTOS DOS AUTOS. APESAR DE A ALTA PROGRAMADA PASSAR A TER PREVISÃO LEGAL, CONFORME ART. 60, §§ 8º E 9º, DA LEI Nº 8.213/91, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 13.457/2017, TEM-SE QUE O DISPOSITIVO NORMATIVO REFERE, DE FORMA EXPRESSA, QUE A FIXAÇÃO DE PRAZO DEVERÁ SER FEITA "SEMPRE QUE POSSÍVEL". COMO NO CASO NÃO É POSSÍVEL A PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO, NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL. PROVIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003394-82.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2022)

07 – MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. DIREITO DE INCAPAZ. DECADÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME.

1. É defeso ao INSS cancelar benefício sem a prévia comunicação do beneficiário, com a motivação do cancelamento e oportunização de defesa.

2. Comprovado que a parte-autora não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, deve ser rigorosamente protegida pelo ordenamento jurídico, não podendo ser prejudicada pela fluência de prazo prescricional ou decadencial.

3. Conforme a jurisprudência desta corte, a inexistência de inscrição no CadÚnico não obsta, por si só, o reconhecimento da condição de segurado facultativo de baixa renda, tendo em vista que tal inscrição constitui requisito meramente formal.

(TRF4, 5036892-10.2020.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2022)

08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em demandas previdenciárias, nos casos em que houver ausência ou insuficiência de provas do direito reclamado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), lavrado no REsp nº 1.352.721 (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000365-56.2021.4.04.7122, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

09 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA.

1. A revisão administrativa da concessão do benefício é poder-dever da administração, como demonstra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos das Súmulas 346 e 473 daquela corte.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o prazo de decadência instituído no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 é compatível com a Constituição Federal, alcançando o direito à revisão de benefício concedido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, a partir da vigência da norma legal (Tema STF 313).

3. Caso em que é mantida a sentença que reconheceu a decadência do pleito de revisão administrativa.

(TRF4, AC 5069652-75.2021.4.04.7100, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

10 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EDITAL. PERÍCIA MÉDICA DE REVISÃO. CESSAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA. EFICÁCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CABIMENTO.

1. Demonstrado e comprovado, desde o ajuizamento da ação, até a prolação da sentença, que o procedimento para convocação dos segurados que recebiam benefício por incapacidade para perícia de revisão não era eficiente, fato que levou à expedição do edital objeto em discussão, configurado o interesse de agir.

2. Em conformidade a reiterado entendimento desta corte, em não sendo estabelecida pela autarquia, em perícia médica, a data de cessação da incapacidade por ocasião da concessão do benefício temporário, é inviável seu cancelamento sem que se proceda à revisão pericial.

3. Eficácia da sentença que alcança todo o território nacional, em interpretação harmônica da regra contida no art. 16 da Lei nº 7.347 com os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

4. O Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Pleno, fixou entendimento segundo o qual "...após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/20013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária", suspensa a execução da condenação da União no pagamento de honorários à Defensoria Pública até julgamento do RE 114.005/RG.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5039999-67.2017.4.04.7100, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

11 – PREVIDENCIÁRIO. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATIVIDADE DE SUPERVISOR. HABITUALIDADE E ESPECIALIDADE. TEMPO ESPECIAL E TEMPO COMUM. SOMA. OPÇÃO PELA RMI MAIS FAVORÁVEL. PAGAMENTO DESDE A DER.

1. O fato de a parte-autora exercer a atividade de supervisor não afasta a possibilidade de que houvesse o contato habitual dela com os agentes químicos, pela própria natureza da atividade, de serigrafia. A necessidade eventual de que realizasse a gravação e a degravação de telas reforçam que o contato com estas substâncias, reconhecidamente ou potencialmente cancerígenas em humanos, estava efetivamente integrado à sua rotina de trabalho.

2. Em se tratando do agente nocivo ruído, o reconhecimento da especialidade do labor exige, em qualquer período, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quando os PPPs indicam que a exposição ao ruído estava abaixo dos limites de tolerância não é caso de reconhecimento da especialidade.

3. Cumpridos os requisitos tempo de serviço e de carência, resta assegurado à parte-autora o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, devendo ser implantada, se for o caso, a renda mensal inicial – RMI mais favorável, de acordo com o que for apurado oportunamente em liquidação de sentença, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010291-40.2020.4.04.7108, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2022)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE VALOR ABSOLUTO. FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO EM SENTIDO DIVERSO DO *EXPERT*. POSSIBILIDADE SE EXISTENTE PROVA CONSISTENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO OU SE O PRÓPRIO LAUDO CONTIVER ELEMENTOS QUE CONTRADIGAM A CONCLUSÃO DO PERITO. SITUAÇÃO AUSENTE NO CASO CONCRETO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADO.

1. A perícia médica judicial, nas ações que envolvem a pretensão de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho, exerce importante influência na formação do convencimento do magistrado. Todavia, tal prova não se reveste de valor absoluto, sendo possível afastá-la, fundamentadamente, se uma das partes apresentar elementos probatórios consistentes que conduzam a juízo de convicção diverso da conclusão do perito judicial ou se, apesar da conclusão final deste, a própria perícia trouxer elementos que a contradigam.

2. No caso concreto, não havendo nos autos prova produzida pela segurada que seja apta a comprovar a existência do estado incapacitante à época do requerimento administrativo do benefício e, desse modo, apta a infirmar o entendimento técnico externado pelo *expert* e considerando que o laudo judicial é firme e sem contradições no sentido da ausência de incapacidade, confirma-se a sentença de improcedência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029985-86.2019.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

13 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE MOTORISTA. PENOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A partir de 29.04.1995, quando não mais possível o enquadramento pela categoria profissional de motorista de ônibus/caminhão, se constatada a existência de periculosidade ou penosidade na realidade laboral do segurado, mediante laudo técnico ou perícia judicial, faz-se possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, ainda que ausente previsão específica no atual regramento previdenciário, uma vez que seu enquadramento pode ser feito com base na Súmula nº 198 do extinto TFR.

2. O laudo pericial não aponta nenhum fator de risco decorrente da carga transportada, de modo que a atividade pudesse vir a ser considerada como transporte de carga perigosa, nos termos da NR16 do MTE. Tampouco refere sua exposição a qualquer risco quando o autor tinha que esperar para carregar/descarregar o veículo.

3. O ruído a que se sujeitava o autor no desempenho de sua atividade também não revela a especialidade, visto que sua intensidade era inferior aos níveis de tolerância à época do desempenho do labor.

4. Não sendo o caso de reconhecimento da especialidade enquadramento por categoria profissional no período, bem como não sendo constatada pela perícia a penosidade, a periculosidade, a insalubridade, não se

faz possível a conversão pretendida (TRF4, AC 5014758-56.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, relator Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 08.10.2021).
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007023-55.2018.4.04.7202, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2022)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTINUIDADE DA INCAPACIDADE LABORAL APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, a contar da cessação indevida, quando a perícia judicial permite concluir a continuidade da incapacidade temporária para o trabalho.
2. Apesar de a alta programada passar a ter previsão legal, conforme art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 13.457/2017, tem-se que o dispositivo normativo refere, de forma expressa, que a fixação de prazo deverá ser feita "sempre que possível". Como no caso não é possível a prévia determinação de prazo para a duração do benefício, não há falar em violação da norma legal.
3. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, por meio do RE 870.947, com repercussão geral, o que restou confirmado, no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
6. De acordo com os precedentes da Turma, o total da condenação, "consideradas aquelas incidentes até a data [da] sentença" serão acrescidos correção monetária (a partir do vencimento de cada prestação), juros (a partir da citação) e honorários advocatícios arbitrados nos valores mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do CPC.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008627-60.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2022)

15 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA JUDICIAL. CAPACIDADE LABORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE AMPLA E FUNDAMENTADA DA PROVA.
1. São requisitos para a concessão do AUXÍLIO-ACIDENTE, previsto no art. 86 da LBPS: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.
2. Tratando-se de benefícios por incapacidade, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
3. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte-autora está capacitada para o trabalho, sem qualquer redução de sua capacidade laboral, é indevido benefício de auxílio-acidente.
4. O conjunto probatório não aponta a existência de redução da capacidade laboral. Os documentos médicos apresentados não são aptos a infirmar a conclusão da perícia médico judicial.
5. Ao julgador cabe a análise ampla e fundamentada da prova.
6. A simples discordância da parte com a conclusão apresentada pelo *expert* não é motivo suficiente para anulação da sentença e realização de novo laudo técnico, nem caracteriza cerceamento de defesa.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014946-24.2021.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. CAUSA QUE NÃO ESTÁ MADURA. RETORNO À ORIGEM. ARTIGO 1.013, § 3º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 350), assentou o entendimento de que as demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (como a concessão de benefício) devem ser precedidas de requerimento administrativo.
2. A mera cessação administrativa do benefício de auxílio-doença configura pretensão resistida a embasar o interesse processual. É desnecessária a formulação de pedido de prorrogação ou de novo requerimento de concessão. Precedentes.
3. Determinado o retorno dos autos à origem para o seu processamento regular, pois não está a causa madura para imediato julgamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010840-39.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2022)

17 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTEXTO PROBATÓRIO. INAPTIDÃO DEFINITIVA. VISÃO MONOCULAR. OUTRAS COMORBIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único; ambos da Lei nº 8.213.
2. A possibilidade de reabilitação profissional deve ser apreciada no contexto das condições pessoais do segurado, observadas a sua experiência profissional, o seu grau de instrução, a sua idade e, ainda, as limitações provocadas pelo estado da incapacidade.
3. Diante da prova no sentido de que o autor se encontra, de modo definitivo, incapacitado para o exercício de atividade profissional, é devida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do cancelamento administrativo.
4. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de abril de 2006 (Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91), conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20.11.2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20.03.2018.
7. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29.06.2009; a partir de 30.06.2009, os juros moratórios serão computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, consoante decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20.11.2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20.03.2018.
5. Invertidos os ônus sucumbenciais. O INSS está isento do recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal e perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, cabendo-lhe, todavia, arcar com as despesas processuais. Honorários advocatícios estabelecidos em 10% e de acordo com as Súmulas 111 do Superior Tribunal de Justiça e 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
6. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é de ser determinado o cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte-autora, a ser efetivada em 30 (trinta) dias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022735-65.2020.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2022)

18 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente o requisito qualidade de segurado na data de início da incapacidade, descabe a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009890-64.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

19 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Embora o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. Ainda que o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, a confirmação da existência da moléstia incapacitante referida na exordial (CID 10 M51.3 – outras degenerações especificada de disco intervertebral; e CID M47.9 – espondilose não especificada), corroborada pela documentação clínica supra, associada às suas condições pessoais – habilitação profissional (auxiliar de serviços gerais) e idade atual (56 anos de idade) – demonstra a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional, o que enseja, indubitavelmente, a concessão de AUXÍLIO POR APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, desde 13.02.2015 (DCB).

(TRF4, AC 5008958-42.2022.4.04.9999, NONA TURMA, RELATOR JAIRO GILBERTO SCHAFER, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2022)

20 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. DÚVIDA. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA.

1. Mostrando-se necessário o aprofundamento das investigações acerca do estado de saúde do segurado, impõe-se a realização de nova perícia com médico psiquiatra.

2. Anulada, de ofício, a sentença para determinar a reabertura da instrução processual, prejudicado o apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031372-35.2021.4.04.7100, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

21 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA RESTABELECIMENTO. RENDA DO NÚCLEO FAMILIAR. EXCLUSÃO DO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO DO MONTANTE RECEBIDO PROGENITOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Deve ser anulado o ato administrativo que considera, na apuração da renda *per capita* familiar, o valor integral do benefício recebido pelo progenitor aposentado por invalidez, a fim de que o pedido de concessão de benefício assistencial seja reanalisado.

2. É própria a exclusão, do valor de um salário mínimo, do cálculo do montante da renda familiar, quando percebido por aposentado por invalidez.

3. Determinado o imediato cumprimento do acórdão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004284-89.2021.4.04.7110, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2022)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. DEPENDENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO.

1. Ainda que a habilitação seja tardia, assegura-se o direito do filho(a) incapaz à percepção da pensão por morte de seu genitor, desde o seu falecimento, porquanto não há falar em incidência da prescrição em relação aos absolutamente incapazes, de acordo com a lei vigente na data do fato gerador.

2. Comprovado que a parte-autora não pertence ao mesmo grupo familiar da pensionista anteriormente habilitada, é devido o pagamento das parcelas pretéritas da cota-parte do benefício de pensão por morte, referentes ao período entre a data do óbito e data imediatamente anterior ao início do pagamento feito na via administrativa.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017848-15.2019.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2022)

23 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO.
1. A concessão do benefício de pensão por morte demanda, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente daqueles que postulam o recebimento do benefício; e (c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito.
2. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Tema 554 do STJ.
3. Comprovado, por meio de prova documental e testemunhal, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo *de cujus* no período que antecedeu ao óbito.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016474-21.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1. A remessa necessária não deve ser admitida quando se puder constatar seguramente que, a despeito da iliquidez da sentença, o proveito econômico obtido na causa será inferior a 1.000 (mil) salários (art. 496, § 3º, I, Código de Processo Civil) – situação em que se enquadram, invariavelmente, as ações destinadas à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social.
2. Em decorrência da violação do direito surge a pretensão e passa a correr a prescrição, conforme o art. 189 do Código Civil (princípio da *actio nata*).
3. No caso em que o direito é reconhecido por decisão judicial, o prazo de prescrição para a ação revisional fundada no direito adquirido ao benefício mais vantajoso inicia na data de implantação do benefício.
4. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.
5. O requerimento de revisão do benefício no âmbito administrativo suspende o curso do prazo prescricional.
6. A conversão do tempo de serviço comum em especial deve observar a disciplina legal vigente no momento em que se aperfeiçoaram os requisitos para a concessão do benefício (Tema nº 546 do Superior Tribunal de Justiça).
7. A Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 ao alterar o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213, não permitiu, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para o fim de concessão de aposentadoria especial.
8. A ausência de expressa referência em decreto regulamentar a hidrocarbonetos não equivale a que tenha desconsiderado, como agentes nocivos, diversos compostos químicos que podem ser assim qualificados.
9. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, entre os quais os hidrocarbonetos e outros compostos tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa.
10. Para ter direito à aposentadoria especial, a parte-autora deve preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213, quais sejam: a carência prevista no art. 142 da referida lei e o tempo de trabalho sujeito a

condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade desempenhada.
11. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, a vigência da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711.
12. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de abril de 2006 (Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, convertida na Lei nº 11.430, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), até 29 de junho de 2009; a partir de então, os juros moratórios serão computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. A partir de 9 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, deve incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001429-56.2016.4.04.7129, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2022)

25 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.
1. A prova nova a que se refere o artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil (art. 485, inciso VII, do CPC/1973), é aquela capaz de assegurar, por si só, a procedência (parcial ou total) da ação e que, comprovadamente, já existia por ocasião da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era ignorada pela parte ou que dele estava impedido de fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade.
2. A prova nova deve ter o condão de modificar decisivamente a conclusão proferida na decisão rescindenda.
3. A prestação de serviços como empregado assalariado não configura atividade rural em regime de economia familiar, em mútua colaboração, na condição de segurado especial, em que os documentos em nome de um integrante do grupo familiar possam ser estendidos aos outros, para fins de prova em ação previdenciária.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021899-87.2018.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2022)

26 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.
1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca do pedido de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço de 06.03.1997 a 17.11.2003 com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada.
2. A alteração do fundamento da causa de pedir (modificação ou alteração do agente nocivo a que supostamente estava exposto) não tem o condão de descaracterizar a identidade de pedidos ou de causa de pedir (cômputo, como especial, do tempo de serviço de 06.03.1997 a 17.11.2003, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER) para efeito da formação da coisa julgada, pois bastaria ao autor, a cada decisão de improcedência, modificar o fundamento da causa de pedir. Incidência, na hipótese, do art. 508 do CPC de 2015.
3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002103-98.2019.4.04.7203, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

27 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

1. Não se conhece do recurso da apelação do INSS por não expressar as razões de fato e de direito que ensejaram a sua inconformidade com a decisão prolatada, sob pena de ofensa ao estatuído no art. 1010 do CPC/2015 (ou art. 514 do CPC/1973).

2. Sendo a prova dirigida ao juízo, não se configurará cerceamento de defesa se ele entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação de seu convencimento, permitindo o julgamento da causa.

3. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como o tal.

4. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

5. Até 28 de abril de 1995, as atividades de pedreiro e de servente, exercidas em obra de construção civil, enquadram-se como especiais, pela categoria profissional, em conformidade com o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964.

6. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.03.1997; superior a 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.

7. Conforme a Norma de Higiene Ocupacional nº 1 (NHO 01), da FUNDACENTRO, o ruído deve ser calculado mediante uma média ponderada (Nível de Exposição Normalizado – NEN). Em se tratando de níveis variáveis de ruído, deve-se adotar o critério do "pico de ruído", afastando-se o cálculo pela média aritmética simples, por não representar com segurança o grau de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho (Tema 1.083 do STJ).

8. Em demandas previdenciárias, nos casos em que houver ausência ou insuficiência de provas do direito reclamado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), lavrado no REsp nº 1.352.721/SP (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015).

9. Conforme decidiu o STJ no Tema 546, "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com a edição da nº Lei 9.032/95, somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial.

10. O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998 do STJ).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015502-41.2012.4.04.7107, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2022)

28 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA INCONTESTE E DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O requisito da deficiência é inconteste, sendo pessoa portadora de deficiência, tendo o próprio INSS concluído, na fase administrativa, o atendimento ao requisito de impedimentos de longo prazo, assim como da certidão de nascimento constou a observação da interdição e os demais documentos médicos juntados comprovam a existência da patologia mental definitiva.

2. Hipossuficiência familiar devidamente demonstrada pelo estudo social.

3. Inconteste e demonstrada a deficiência, bem como comprovada a hipossuficiência familiar, merece reforma a sentença de improcedência, com a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência a contar da DER, porque preenchidos os requisitos legais à época.

4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte-autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023880-25.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2022)

29 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. PROVA EMPRESTADA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO.
1. Sendo a prova dirigida ao juízo, não se configurará cerceamento de defesa se ele entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação de seu convencimento, permitindo o julgamento da causa.
2. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.
3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional e nem intermitente, à agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
4. Constando dos autos formulário PPP em nome do segurado e laudo técnico da própria empresa, descabe a utilização de laudo técnico ou de perícia judicial de terceiro a título de prova emprestada.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000922-97.2018.4.04.7138, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2022)

30 – PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE PELOS TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA ORIGINÁRIA CONCEDIDA DURANTE O PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA.
1. O precedente constitucional formado no julgamento do RE 564.354 pelo STF aplica-se aos benefícios previdenciários concedidos em qualquer época, inclusive durante o período denominado "buraco negro".
2. O que se busca em demandas deste jaez é o reajuste da renda da aposentadoria originária e a aplicação automática dos reflexos na pensão por morte. Vale dizer: o reajuste não visa ao ato de concessão da pensão em si e não pressupõe o seu rompimento; apenas mediata e colateralmente os efeitos do reajuste da aposentadoria atingem o ato concessório do pensionamento. Logo, não há se falar em decadência.
3. Os reflexos da limitação inicial ao teto sofrida pela média dos salários de contribuição do segurado são projetados para além da cessação da aposentadoria (isso porque a renda da pensão é calculada a partir da renda da aposentadoria). Com efeito, eventual redimensionamento do teto do RGPS, quando já cessada a aposentadoria originária, terá o condão de restaurar a média histórica contributiva e implicar, eventualmente, reajuste na renda da pensão por morte, preservando-se o patrimônio jurídico previdenciário do segurado transferido aos dependentes.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026087-57.2018.4.04.7200, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

31 – PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.
1. Admite-se a reclamatória trabalhista como início de prova material para o fim de reconhecimento do tempo de contribuição, caso haja efetiva controvérsia judicial e instrução do feito com provas documentais do vínculo empregatício.
2. A sentença proferida em ação trabalhista, que reconhece a existência de relação de emprego, por si só, não constitui início de prova material para efeitos previdenciários. A norma jurídica do caso concreto, definida no dispositivo da sentença, não possui relevância, mas sim as provas documentais que instruíram o respectivo processo e fundamentaram a decisão, sem repercussão no âmbito jurídico de quem não integrou a lide.
3. A legislação previdenciária veda a comprovação do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213).

4. Não é cabível a valoração da prova testemunhal, sem apresentação de início de prova material indicativo da prestação de serviços.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010633-22.2018.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2022)

32 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. DESPROVIMENTO.
1. As anotações constantes da CTPS gozam de presunção *juris tantum* do vínculo empregatício, salvo alegada fraude, do que não se cuida na espécie.
2. Penalizar o trabalhador pelo fato de haver suposta rasura em sua data de saída, diante de todo o restante do conjunto probatório, plausível e coerente com o direito postulado, é circunstância que não pode ser acolhida.
3. Reconhecido o tempo de serviço/contribuição, é de ser mantida a sentença que tem como preenchidos os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com cessação da cobrança do período revogado por parte do INSS.
4. Apelo desprovido.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012908-98.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

33 – PREVIDENCIÁRIO. TESE FIRMADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR. REFORMA DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CABIMENTO.
1. O STJ fixou a seguinte tese relativamente ao Tema 692: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.
2. Considerando-se que a sentença reformou a decisão que antecipou os efeitos da tutela final, revogando-a, tem-se presente situação de obrigatoriedade de o autor da ação devolver os valores do benefício previdenciário recebido por força da mencionada decisão antecipatória.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004228-85.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2022)

34 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 57, § 8.º DA LEI 8.213/1991. TUTELA ESPECÍFICA.
1. Não deve ser conhecida a apelação interposta exclusivamente com alegações genéricas, sem impugnação específica de nenhum fundamento da sentença.
2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
3. A informação de fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador, por si só, não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo, no caso concreto, ser demonstrada a efetiva, correta e habitual utilização desses dispositivos pelo trabalhador.
4. Cumprida a carência e demonstrado o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período exigido pela legislação, é devida à parte-autora a concessão de aposentadoria especial.
5. No julgamento do RE 791.961/PR, Tema 709 da repercussão geral, o STF reconheceu a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício de aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade nociva, ou a ela retornar. A Corte ainda estabeleceu que, nas hipóteses em que o trabalhador continua a exercer o labor especial após a solicitação da aposentadoria, a data de início do benefício e os efeitos financeiros da concessão serão devidos desde a DER. Dessa forma, somente após a implantação do benefício, seja na via administrativa, seja na via judicial, torna-se exigível o

desligamento da atividade nociva, sendo que o retorno voluntário ao trabalho nocivo ou a sua continuidade não implicará a cassação ou cancelamento da aposentadoria, mas sim a cessação de seu pagamento, a ser promovida mediante devido processo legal, incumbindo ao INSS, na via administrativa, oportunizar ao segurado prazo para que regularize a situação.
6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016972-73.2013.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA SUCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DESCABIDA.
É indevida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da sucessão do executado já falecido no momento do ajuizamento, os quais compareceram espontaneamente no processo, sem que contra eles houvesse o redirecionamento da execução fiscal.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023449-78.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2022)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO DE ALÍQUOTA ZERO A PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DO SETOR DE TURISMO. LEI 14.148, DE 2021. CONTRIBUINTE QUE EXERCE A ATIVIDADE DE DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS. SITUAÇÃO FÁTICA CONTROVERTIDA QUE NÃO PERMITE ANTEVER AMEAÇA CONCRETA, PASSÍVEL DE SER SUPERADA PELO PODER JUDICIÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR INDEVIDA.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031777-94.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2022)

03 – DIREITO PROCESSAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRF DA 4ª REGIÃO. EXIGÊNCIA FITOSSANITÁRIA EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR.
1. A discussão de exigência fitossanitária em operação de importação ou exportação é matéria atrelada a pedido de natureza aduaneira, a atrair a competência da 1ª Seção deste Regional.
2. Precedentes da Corte Especial.
(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5042265-45.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2022)

04 – DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INCRIÇÃO NO CADIN.
1. A caução oferecida antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certificação da regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
2. O seguro garantia judicial ofertado nos termos da legislação constitui garantia idônea apta à suspensão da inscrição no CADIN.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027958-52.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2022)

05 – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE CIGARROS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES INFERIOR À PRESUMIDA. PREÇO FINAL TABELADO. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010148-17.2021.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2022)

06 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI 12.514/2011. EXPECTATIVA DE PENHORA. NÃO ARQUIVAMENTO.

Havendo penhora ou expectativa razoável de que aconteça, o § 2º do art. 8º da Lei 12.514/2011 não opera, não podendo o juízo da execução fiscal determinar o arquivamento com base nesse dispositivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006672-18.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2022)

07 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice legal para que o juízo *a quo* utilize o vasto conjunto de informações e documentações obtidas em ação de fiscalização e investigação da Receita Federal do Brasil – RFB na cautelar fiscal como base para o redirecionamento na execução fiscal.

2. A parte agravante trouxe apenas alegações genéricas, insuficientes a infirmar a decisão que determinou a inclusão da empresa no polo passivo do feito executivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016691-54.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2022)

08 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS. SISTEMA NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. DESPESAS COM FROTA PRÓPRIA. FRETE NA OPERAÇÃO DE COMPRA. RATEIO DOS CRÉDITOS.

1. Não havendo receitas com a prestação de serviços de transportes, o contribuinte não tem direito à apuração de créditos de PIS/COFINS com combustíveis, peças e despesas de manutenção de caminhões próprios.

2. O direito ao crédito com as despesas com o frete na aquisição de insumos independe do regime de tributação do PIS/COFINS das mercadorias transportadas. O direito ao creditamento fundamenta-se no custo de aquisição gerado pela despesa com os serviços de frete e não na natureza da tributação a que está submetida a mercadoria transportada.

3. O cálculo dos créditos dos insumos deve ser apurado de forma proporcional à receita auferida por cada unidade fabril e de forma segregada ao mercado interno tributado, não tributado e de exportações, sob pena de transformar créditos não passíveis de ressarcimento em créditos ressarcíveis em espécie.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005139-54.2019.4.04.7105, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2022)

09 – TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

O ISS destacado nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte compõe a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Aplicação do Tema 634 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplica a tese do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal; a não cumulatividade aplicável ao ICMS não se estende ao ISS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024523-38.2021.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2022)

10 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Tratando-se de créditos oriundos de ação revisional de benefício previdenciário, ainda que recebidos cumulativamente, a sua natureza alimentar não se descaracteriza em razão do decurso do tempo.

2. O caso em tela se amolda à regra geral da impenhorabilidade, uma vez que o pagamento do benefício previdenciário a destempo, acumuladamente, não afasta tal regra.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006227-97.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2022)

11 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA PUNITIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISTINTA.

1. A aplicação da multa de ofício é imposição legal, objetivando inibir a inadimplência.
2. A multa por atraso na entrega da declaração é cobrada quando o contribuinte estiver obrigado a apresentar a declaração e a entrega for realizada após o prazo fixado.
3. Não se pode falar na ocorrência de duplicidade de multas, ainda que as duas sejam decorrentes do descumprimento de deveres jurídicos estabelecidos nas leis tributárias, na medida em que a multa de ofício diz respeito aos deveres relativos à obrigação tributária, e a multa por atraso, aos deveres instrumentais ou formais.
4. Apelo provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065669-24.2014.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2022)

12 – TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE, § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS, ART. 14 DO CTN E ART. 29 DA LEI 12.101/2009, CONSTITUCIONALIDADE. CEBAS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005088-56.2018.4.04.7015, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2022)

13 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TAXA SELIC. TEMA 962 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013713-89.2021.4.04.7107, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2022)

14 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DESPESAS FINANCEIRAS. TEMA 939 DO STF.

1. "É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal." Tema 939 do STF.
2. O regime não cumulativo das contribuições ao PIS-PASEP e a COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional (§ 12 do art. 195 da CF1988). Lei ordinária pode estabelecer as despesas passíveis de dedução ou creditamento, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime tributário.
3. O conceito de insumo cujo custo de aquisição pode ser deduzido na apuração da base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS pelo regime não cumulativo submete-se aos critérios de essencialidade e relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Tese no Tema 779 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Caso em que afastadas do conceito legal de insumo as despesas financeiras.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003144-38.2021.4.04.7201, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2022)

15 – TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP, COFINS, BASE DE CÁLCULO, TAXA SELIC, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEPÓSITOS. REGIME TRIBUTÁRIO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006165-47.2020.4.04.7107, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2022)

16 – TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS.

1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através de indícios de falta de boa-fé.

2. No caso concreto, não há como se inferir, a partir dos elementos encartados nos autos, que tenha a empresa locadora de alguma forma, concorrido para o ilícito penal de descaminho.
3. Agravo de instrumento provido.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021412-78.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2022)

17 – TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.
A inexistência de alvará de funcionamento não é irregularidade enquadrável no conceito de "irregularidade em cadastro fiscal" para efeito da aplicação do art. 17, XVI, da Lei Complementar 123/2006, de modo que não constitui óbice à adesão ao Simples Nacional.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063416-15.2018.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2022)

01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.
1. O juízo da origem já apreciou e indeferiu, ainda que de forma concisa, o pedido de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, ao apenado. Logo, o caso dos autos não se enquadra na hipótese julgada por esta 7ª Turma, consoante precedente invocado nas razões recursais (TRF4, HC nº 5001083-45.2022.4.04.0000, rel. Desa. Federal Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 15.02.2022), no qual ficou definido que antes do cumprimento do mandado de prisão e enquanto não perfectibilizada a declinação da competência, mediante a transferência efetiva da paciente para o estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, compete ao Juízo federal de execuções penais examinar os pedidos apresentados pelo condenado.
2. Correta a decisão de primeiro grau que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante, para que este dê início ao cumprimento da pena a que restou condenado, nos termos do disposto nos arts. 674 e 675 do CPP e 337 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.
3. Agravo de execução penal desprovido.
(TRF4, 5032678-05.2022.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, RELATOR LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2022)

02 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA 931 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
1. Tema STJ 931 – Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.
2. Em Juízo de retratação verifica-se a contrariedade entre o entendimento anteriormente adotado no âmbito da Oitava Turma deste Tribunal Regional e a tese jurídica firmada pelo STJ no Tema nº 931.
3. Provido o agravo de execução penal.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5010110-32.2021.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2022)

03 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. NORMA PENAL EM BRANCO. IRRETROATIVIDADE DO COMPLEMENTO. TEMPORARIEDADE.
1. Aplica-se a regra da ultratividade da norma, com base no princípio *tempus regit actum*, quando o complemento extraído da fonte formal tem por característica a temporariedade, de modo a proteger o bem jurídico em determinada época, de acordo com as peculiaridades ambientais daquele determinado momento.

2. Desprovimento do recurso.
(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002702-47.2022.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2022)

04 – DIREITO PENAL. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PECULATO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS COM RECURSOS FEDERAIS PARA MITIGAÇÃO DA ESTIAGEM NO OESTE CATARINENSE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. NULIDADE DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. PRELIMINARES REJEITADAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO PELO PECULATO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO.
1. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, foram revogados os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/93, passando a constar do Código Penal os ilícitos relativos a licitações e a contratos administrativos; especificamente no que se refere ao art. 89 da Lei nº 8.666/93, foi ele transformado no art. 337-E do CP.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de atestar a preclusão da questão atinente à inépcia da denúncia na superveniência de sentença penal condenatória.
3. Não se verifica nulidade pela não realização de perícia judicial, uma vez que há extensa prova documental apresentada com a denúncia, disponível às defesas desde o oferecimento da peça acusatória, somando a isso o longo período entre os fatos e o presente momento, o que levaria apenas a um resultado protelatório.
4. A perícia é prova subsidiária e não vincula o julgador, que não fica adstrito à conclusão do laudo, conforme o art. 182 do CPP.
5. A insatisfação da parte com o teor das declarações de testemunha não tem o condão de torná-las imprestáveis nem leva à conclusão direta de que a testemunha mentiu, já que a contradita de testemunha deve ser feita antes do início do depoimento.
6. Restou devidamente comprovado que os réus R. e R. concorreram dolosamente para inexigir indevidamente a licitação para a construção de cisternas no oeste de Santa Catarina, por meio de fraudulento edital de credenciamento favorecendo a COOPESC, pelo que devem ser mantidas as condenações respectivamente pelo cometimento do crime previsto no art. 89, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 29 do CP.
7. Igualmente comprovada a prática do crime de peculato pelos réus R., R., I., M., A. e O., na medida em que desviaram e se apropriaram de recursos da União, repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social, os quais deviam ter sido corretamente aplicados na construção das cisternas.
8. Das provas colhidas, não se extrai conclusão segura quanto a um elo estável e permanente entre os réus, e sim de atuação eventual, mas ao mesmo tempo em que não há elementos capazes de formar um juízo condenatório seguro, não é possível fazer afirmações categóricas em sentido contrário, razão pela qual a absolvição se dá com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP.
9. As falsificações de notas, embora incontroversas, ocorreram unicamente para mascarar a prática do crime de peculato, simulando a prestação de serviços que jamais ocorreu apenas para dar ares de formalidade e justificar os pagamentos da COOPESC à empresa D. e seus sócios, portanto, não possuem mais potencialidade lesiva, devendo ser mantida a absolvição dos réus com base no art. 386, III, do CPP, pela aplicação do princípio da consunção.
10. Na mesma linha, a condenação de A. pelo crime do art. 304 c/c art. 299 do CP, deve ser mantida, assim como as absolvições dos réus R., I. e M. da prática do mesmo crime, com base no art. 386, III, do CPP.
11. Mantida a culpabilidade negativa de R., porquanto o réu era presidente da COOPESC, e aquele que supostamente trabalha pelo sistema cooperativo sabe, ou deveria saber, que a sua atuação tem um papel muito importante na base social; afastada essa vetorial para os demais réus.
12. As circunstâncias e consequências dos crimes são extremamente graves: o projeto das cisternas causa enorme perplexidade, à medida que teria sido concebido já se levando em conta a vulnerabilidade das pessoas vítimas da estiagem no oeste de Santa Catarina e, além de não ter chegado nem perto do objetivo, foi marcado por má-fé, desleixo, desvio de recursos públicos, enfim, a "corrupção" no sentido leigo do termo como percebido pela sociedade; ademais, as poucas cisternas concluídas ficaram imprestáveis ou ruíram, isto é, os recursos públicos de grande monta foram drenados e, ao que se pode concluir, o problema da estiagem persistiu para essas pessoas mais vulneráveis.

13. Fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade para os réus O., A. e A.
14. Tendo havido requerimento expresso do MPF na denúncia para a fixação do valor de reparação do dano, com base em prova documental, resta mantida nesta ação penal a condenação à reparação, de forma solidária, sendo que eventuais discussões sobre a responsabilidade individual de cada réu não cabem no presente momento.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009285-12.2017.4.04.7202, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*.
1. Afastada a causa de aumento do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é possível que o valor sonegado seja considerado como circunstância judicial negativa se superar o patamar de R$100.000,00 (cem mil reais) utilizado como parâmetro mínimo para esse fim por esta eg. Seção.
2. Na dosimetria da reprimenda, o mero ajuste entre duas fases distintas do cálculo aritmético não caracteriza *reformatio in pejus*, desde que, ausente recurso da acusação, seja respeitado o limite da pena final aplicada pelo magistrado sentenciante.
3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5014611-03.2019.4.04.7001, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2022)

06 – *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA PRÓPRIA DE APELAÇÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO INADMISSÍVEL.
1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) ou à revisão criminal, ressalvados os casos em que presente flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente.
2. Devidamente manifestadas as insurgências defensivas quanto à dosimetria da pena em sede de apelação criminal, não é a via do *writ* adequada para a rediscussão da matéria.
3. *Habeas corpus* não conhecido.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5022490-10.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

07 – *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS E DESOBEDIÊNCIA. FUGA EM ALTA VELOCIDADE E MANOBRAS PERIGOSAS. RISCO A TERCEIROS. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. DESCABIMENTO.
1. A gravidade concreta das condutas (contrabando de 13.490 maços de cigarros, em comboio de dois veículos, desobediência a ordem de parada, fuga em alta velocidade, com manobras perigosas e ultrapassagens em local proibido – "duas motocicletas quase colidiram, e um Fiat Uno quase capotou tentando desviar" –, sendo detido somente após disparos de arma de fogo no pneu do veículo), e o concreto risco à ordem pública e à aplicação da lei penal (pois não informou "quem seria o proprietário da carga, ou a identificação do outro condutor que conseguiu se evadir") justificam não só a necessidade de se manter a custódia preventiva, como também a inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.
2. Ainda que o contrabando de cigarros, por si só, não tenha ocorrido mediante violência ou grave ameaça, a desobediência e a resistência empregada em fuga desmedida e perigosa têm esse viés, gerando concreto e extremo risco a várias pessoas, o que revela o descaso do paciente quanto às consequências do ilícito cometido e do seu destemor frente ao ordenamento jurídico.
3. Sabe-se que contrabandistas da região empreendem fuga com extrema agressividade e violência, causando 7inúmeros acidentes, inclusive fatais, reduzindo as frotas da polícia pelos danos causados às viaturas, e colocando em risco a vida das equipes policiais e das comunidades locais, podendo atingir pessoas inocentes

indistintamente, idosos e crianças inclusive, e esse comportamento, já frequente, deve ser combatido com rigor.
4. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo quando a gravidade das condutas demonstra o descaso do paciente com a coletividade, sendo possível presumir que se nem o aparato policial foi suficiente para garantir a ordem pública, cautelares menos gravosas não terão essa eficácia.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5028310-10.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.09.2022)

08 – *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *BAD BOTS*. ESTELIONATO. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIPTOMOEDAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ISENÇÃO DO VALOR OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.
1. O valor da fiança deve guardar relação com a potencialidade lesiva da empreitada criminosa e com a situação econômica do flagrado. É certo que características especiais da empreitada criminosa e de eventuais antecedentes do flagrado, justificam o estabelecimento de fiança em montante mais elevado que o usual.
2. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que os crimes pelos quais o paciente foi denunciado envolveram a movimentação de R$ 6.786.533,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos e trinta e três reais), encontra-se justificado o montante arbitrado a título de fiança pelo juízo *a quo*, sendo incabível a sua redução.
3. Inviável a conversão da medida cautelar em prisão domiciliar, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que o paciente é imprescindível aos cuidados de filha menor de idade ou que seja o único responsável pelos seus cuidados.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5033197-37.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2022)

09 – *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 6 QUILOS DE COCAÍNA ESCONDIDOS EM BAGAGEM DESPACHADA EM AEROPORTO PARA O ESTRANGEIRO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES A OBSTAR O AGIR DELITUOSO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria em relação ao paciente restaram plenamente demonstrados, tendo em vista a prisão em flagrante.
2. A prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública se justifica pelas circunstâncias da prática delitiva, em especial considerando-se a qualidade e quantidade de droga e o *modus operandi* indicativo da atuação de organização criminosa.
3. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, já que não se apresentam eficazes a obstar o agir delituoso.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis não ensejam a automática revogação da constrição quando presentes as premissas legais a sua decretação.
5. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).
6. Denegação da ordem.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5035050-81.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

10 – *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ART. 334-A DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES A OBSTAR O AGIR DELITUOSO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria em relação ao paciente restaram plenamente demonstrados, tendo em vista a prisão em flagrante.
2. A prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal se justifica pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando-se que o crime teria sido praticado pouco tempo após a obtenção de liberdade provisória em ocorrência referente ao mesmo delito.
3. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, já que não se apresentam eficazes a obstar o agir delituoso.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis não ensejam a automática revogação da constrição quando presentes as premissas legais a sua decretação.
5. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).
6. Denegação da ordem.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5034877-57.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

11 – *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TESTEMUNHA ARROLADA. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA PERTINÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.
1. Ainda que o paciente não tenha indicado a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, não houve determinação expressa do juízo de que tal medida se mostrava necessário.
2. Para evitar eventual cerceamento de defesa, deve ser oportunizada à defesa a justificação da prova requerida.
3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5035296-77.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

12 – PENAL E PROCESSO PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. JUÍZO COMPETENTE. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. Embora seja considerada *a posteriori* dívida de valor, a multa criminal tem natureza de sanção penal e, como tal, existe para cumprir os fins da pena, tais como a prevenção geral e especial.
2. A Lei nº 13.964/2019 alterou o artigo 51 do Código Penal que passou a prever que, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal não havendo, assim, mais espaço para o debate sobre o juízo competente, devendo a multa ser executada exclusivamente perante a Vara de Execução Penal (AgRg no REsp 1.869.371/PR, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.11.2020, DJe 24.11.2020). A fixação de competência pelo art. 51, como redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não se aplica às execuções já iniciadas antes de sua vigência.
3. Por decorrência, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, na forma dos arts. art. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe-lhe exclusivamente, como disciplina o art. 164 da Lei nº 7.210/1984, requerer a citação do condenado para pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.
4. Agravo de execução penal improvido.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5031763-62.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2022)

13 – PENAL E PROCESSO PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. APLICADA CUMULATIVAMENTE COM PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUÍZO COMPETENTE. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. JUÍZO FEDERAL.
1. "Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (STJ, Súmula nº 192, Terceira Seção, julgado em 25.06.1997, DJ 01.08.1997, p. 33.718).

2. A competência do Juízo Estadual limita-se à execução de penas privativas de liberdade, não alcançando a execução de penas pecuniária, cujo interesse da União Federal remete a execução da pena de multa ao juízo das execuções federais, não se havendo falar em unicidade da execução penal. Do mesmo modo, compete ao Juízo Federal a execução da pena de multa nos casos de regime semiaberto harmonizado em substituição ao recolhimento em estabelecimento estadual, ou nos casos de substituição da pena por medidas alternativas, ou ainda, nos crimes punidos exclusivamente com multa.
3. Agravo de execução penal desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5023153-08.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2022)

14 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990. TIPICIDADE, AUTORIA E DOLO CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VETORIAL NEUTRA. ATENUANTE. ART. 65, I, DO CP. SÚMULA 231 DO STJ. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO.
1. Configura o crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a supressão de tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) mediante a prestação de informações falsas referentes à receita bruta em Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).
2. A sonegação de vários tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) mediante a apresentação de uma mesma declaração com informações inverídicas não justifica, por si só, a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime.
3. Aplica-se a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal porque, na data da sentença, o acusado apresentava 70 (setenta) anos.
4. É pacífico o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.
5. Ressalvada a compreensão pessoal, a Quarta Seção desta Corte, quanto ao critério utilizado para a aferição da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, assentou que se a pena privativa da liberdade corresponde à pena mínima cominada ao delito, a quantidade de dias-multa também deve corresponder àquela quantidade mínima de pena ao crime cominada, conforme estabelece o art. 49 do Código Penal (ENUL 5012818-60.2018.4.04.7002, relatora Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 04.03.2020).
6. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira do condenado.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010944-06.2019.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.08.2022)

15 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. MUTATIO *LIBELI* – CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 299 C/C ART. 71). PRELIMINARES – INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA – ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS NA OPERAÇÃO POMAR. MÉRITO – COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO DELITIVOS. DOSIMETRIA DA PENA – REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA.
1. Verifica-se a existência da hipótese de incidência do art. 383 do Código Penal quando o magistrado procede à mera readequação típica dos fatos descritos na denúncia, sem inová-los. Em tal conformação, considerando que incumbe à defesa técnica do réu defendê-lo dos fatos que lhe foram imputados na denúncia; que a mera alteração da definição jurídica desses fatos não altera os limites da prestação jurisdicional demandada na denúncia; que a decisão do evento 87 na origem não inovou os fatos descritos na denúncia – alterou apenas a sua definição jurídica; que a sentença analisou apenas os fatos descritos na denúncia; considerando todas essas circunstâncias, verifica-se a exata correlação da v. sentença com os fatos narrados na denúncia.
2. À análise da alegada ilicitude da prova emprestada – produzida no âmbito da Operação Pomar – incumbe à parte que a argui trazer aos autos todos os elementos cognitivos submetidos à apreciação da Justiça Federal da 3ª Região no momento da prolação do ato inquinado; isto é, reproduzir nestes autos a exata equação

fática/jurídica existente naquele processo da Operação Pomar à época em que proferida a indigitada decisão. É infactível a esta Corte emitir juízo valorativo acerca do desacerto de atos processuais praticados em autos diversos, notadamente quando a parte não oferece elementos cognitivos que demonstrem todo o contexto fático/jurídico no âmbito do qual foram praticados.
3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas; a existência de dolo; a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade da conduta perpetrada pelo réu; ausentes quaisquer das causas excludentes do dolo, da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática dos fatos criminosos descritos na denúncia.
4. À observância da legislação de regência e da proporcionalidade que deve existir entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, impõe-se a redução de ofício da pena de multa.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017537-44.2016.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2022)

16 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – CONHECIMENTO DO *WRIT*. LIVRAMENTO CONDICIONAL – CONCESSÃO IRREGULAR. GOZO DO BENEFÍCIO SEM INTERCORRÊNCIA PELO PRAZO DE 1 ANO E 8 MESES. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO – IMPOSSIBILIDADE – LEGÍTIMA EXPECTATIVA À CONTINUIDADE DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.
1. Mantém-se o livramento condicional concedido irregularmente pelo Magistrado quando, fruído o benefício pelo prazo de 1 ano e 8 meses, não se verifica qualquer intercorrência no seu cumprimento. O superveniente reconhecimento do equívoco não autoriza, por si só, a revogação do livramento condicional, notadamente porque a sua fruição faz-se a modo escorreito pelo paciente, produzindo-lhe legítima expectativa à manutenção do benefício.
2. Ordem de *habeas corpus* concedida em parte.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5032365-04.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2022)

17 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO.
1. Tratando-se de infração à legislação ambiental, que tem o objetivo de salvaguardar interesses coletivos e difusos, a potencialidade lesiva é presumida pelo próprio tipo penal, não incidindo, em regra, o princípio da insignificância, sobretudo quando não se tratar de quantidade ínfima de agrotóxicos.
2. O agente que praticar, no mesmo contexto fático, dois ou mais verbos nucleares previstos tanto no artigo 56 da Lei 9.605/98 quanto no artigo 15 da Lei 7.802/89 incidirá nas penas daquele considerado como ilícito dominante (que se sobrepõe às condutas reputadas como mero ante ou pós-fato impunível).
3. Sendo o réu flagrado ao transportar agrotóxicos e evidenciada que a finalidade desejada, propriamente, não era a importação, a conduta amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89, aplicando-se o princípio da especialidade, por se tratar de norma específica em relação à Lei Ambiental (Lei 9.605/98) – na medida em que "agrotóxico" (art. 15 da Lei 7.802/89) é espécie de "substância tóxica" (art. 56 da Lei 9.605/98).
4. O ilícito previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89 se consuma com o transporte clandestino/irregular de agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas pelo órgão competente, de modo que a permissão brasileira de comercialização de substâncias compostas pelo mesmo princípio ativo dos produtos em análise é irrelevante para a caracterização do crime.
5. A prisão em flagrante anterior, por duas vezes, por fatos semelhantes e a apreensão de produtos similares em outra oportunidade, somadas ao exercício da agricultura por longo período, evidenciam que o réu tinha conhecimento do caráter ilícito da conduta.
6. Nos casos em que a pena fixada for inferior a quatro anos, o crime for cometido sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias judiciais forem majoritariamente favoráveis, a Sétima Turma desta Corte entende cabível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, ainda que configurada a reincidência específica, desde que a medida se mostre socialmente recomendável.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001409-32.2019.4.04.7106, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2022)

18 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. ART. 89, § 3º, DA LEI 9.099/95. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INDEFRIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. *EMENDATIO LIBELLI*. CABIMENTO. ART. 15 DA LEI 7.802/89. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE QUÍMICA DOS PRODUTOS. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOLO. PRESENÇA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO E PENAS. MANUTENÇÃO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo STJ, não há ilegalidade na revogação da suspensão condicional do processo se, no curso do período de prova, o beneficiário vier a ser processado por outro crime – hipótese de revogação obrigatória nos termos do 89, § 3º, da Lei nº 9099/95 –, o que se verificou na espécie. O fato de a infração que gerou o segundo processo ter sido praticada no mesmo contexto fático do crime que gerou benefício não afasta a regra, já que a revogação decorre da instauração de ação penal do curso do período de prova, e não da prática de novo delito nesse período.

2. Não há como considerar o transporte irregular de 273 litros de agrotóxicos como de baixa ou de nenhuma lesividade, dados os riscos provocados pela utilização e destinação irregulares de substâncias tóxicas e o alto grau de reprovabilidade da conduta. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

3. Constitui faculdade do magistrado o exame da necessidade das diligências postuladas pelas partes, podendo indeferir as que considere supérfluas ou prescindíveis para o deslinde do processo, na forma do art. 400, § 1º, do CPP, tendo em vista o juízo de conveniência quanto à indispensabilidade de sua realização, que lhe é próprio e exclusivo, por ser ele o destinatário da prova. Hipótese em que o indeferimento da realização de análise química das substâncias apreendidas se mostrou plenamente justificável, já que a medida era necessária em face do conjunto probatório existente nos autos, inclusive laudo pericial pelo setor técnico pericial da Polícia Federal.

4. Tratando-se de condutas ilícitas envolvendo agrotóxicos, observam-se, em nosso ordenamento jurídico, dois tipos penais nos quais o agente pode incidir, quais sejam: art. 56 da Lei 9.605/98 e art. 15 da Lei 7.802/89. Presente, portanto, um conflito aparente de normas. Nos casos em que o agente pratica uma só conduta e se trata de verbo nuclear coincidente em ambos os dispositivos legais, o conflito deve ser solucionado mediante a aplicação do princípio da especialidade, aplicando-se a Lei de Agrotóxicos. Hipótese em que o MPF imputou ao denunciado apenas o transporte ilegal dos agrotóxicos, amoldando-se a conduta, assim, ao crime do art. 15 da Lei 7.802/89. Possibilidade de *emendatio libelli* em segundo grau, desde que respeitado o princípio non *reformatio in pejus*, nos termos do art. 617 do CPP.

5. A análise química é dispensável se a nocividade/periculosidade dos produtos importados puder ser demonstrada por outros elementos de prova. Estando a embalagem de agrotóxico lacrada e inexistindo qualquer indicativo de que as informações nelas inscritas não corresponderiam ao seu conteúdo, o laudo pericial realizado com base nos dados constantes nos rótulos é suficiente para concluir que se trata de substância tóxica, estando suficientemente demonstrada a materialidade delitiva.

6. O dolo no crime de contrabando de agrotóxicos é genérico, vale dizer, basta a comprovação da prática consciente e deliberada da conduta descrita no preceito primário da norma pena.

7. O erro de proibição constitui excludente de culpabilidade, caracterizado pela atuação do agente sem consciência da ilicitude da sua conduta. O potencial conhecimento da ilicitude prescinde de conhecimento técnico sobre o injusto, exigindo apenas que o agente pressuponha que o seu comportamento é juridicamente reprovável. Ademais, o instituto deve ser empregado em situações excepcionais, não aproveitando ao réu quando é fácil para ele obter a consciência da ilicitude com algum esforço e com os conhecimentos hauridos na vida comunitária do seu próprio meio. Trata-se, ainda, de matéria de defesa, sendo que a defesa técnica tem o ônus de produzir as provas da sua alegação, na forma do artigo 156 do CPP. Hipótese em que o instituto se mostra inaplicável.

8. Manutenção da condenação e da pena.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000616-26.2015.4.04.7109, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

19 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 329, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 33 C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MULTA. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento dos delitos de resistência qualificada, tráfico interestadual de drogas e de receptação, o decreto condenatório deve ser preservado.

2. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais vetoriais do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice.

3. A quantidade de dias-multa deve ser proporcional com a pena privativa de liberdade impingida ao recorrente. Fixada pena corporal em 5 anos e 10 meses de reclusão, em delito cuja pena varia de 05 a 15 anos, a multa fica melhor estabelecida em 583 dias-multa.

4. De acordo com o art. 109, V, do CP, a prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos se o máximo da pena não excede a 2 (dois) anos, e tal prazo se reduz pela metade na hipótese de menoridade relativa, nos termos do art. 115 do CP. Hipótese em que cominada pena inferior a 02 anos para o delito de resistência qualificada. 4.1 Verificado o transcurso do prazo prescricional aplicável entre a data da publicação da sentença e o presente momento sem que tenha ocorrido a suspensão do prazo prescricional e inexistindo recurso acusatório, é de se reconhecer a extinção da punibilidade.

5. Parcial provimento da apelação criminal da defesa. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 329, § 1º, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002700-31.2018.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2022)

20 – PENAL. ART. 334-A, § 1º, INCISO II, DO CP. CONTRABANDO. CAMARÕES ESTRANGEIROS. MERCADORIA RELATIVAMENTE PROIBIDA. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ART. 311 DO CTB. DIREÇÃO PERIGOSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ART. 29, § 1º, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DETRAÇÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA FECHADO MANTIDO. PRECEDENTE DO STJ.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu pela prática dos crimes de contrabando (art. 334-A, § 1º, II, do CP), desobediência (art. 330 do CP), telecomunicação clandestina (art. 70, da Lei nº 4.117 /62) e direção perigosa (art. 311 do CTB).

2. Praticado o crime de direção perigosa (art. 311 do CTB), após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, incide a regra inserta no art. 61, I, do Código Penal.

3. Constatado nos autos que o réu, na condição de autor do delito, importou mercadoria relativamente proibida, de forma irregular, não se tem a figura do partícipe, não incidindo, portanto, a regra do art. 29, § 1º, do Código Penal.

4. Para fins de fixação do regime inicial de cumprimento quando há concurso material de penas de reclusão e de detenção, bem como para aferição da substituição e eventuais benefícios na execução penal, a pena é somada indistintamente, nos moldes do artigo 111 da Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal.

5. Regime de cumprimento da pena fechado adequadamente fixado na sentença, na medida em que justificado em face da pena superior a 4 anos e da multirreincidência, restando inócua a detração. Precedente do STJ.

6. Tratando-se o monitoramento eletrônico de medida cautelar diversa da prisão não pode ser considerado para fins de detração. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000246-33.2022.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022)

21 – PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 89, DA LEI Nº 8666/93 E ART. 1º, I, DO DL 201/67. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 é expresso ao consignar somente ser inexigível a licitação para a contratação de artista, por meio de empresário exclusivo, desde que se trate de profissional renomado, todavia, a inexistência de exclusividade da representação do grupo artístico é insuficiente para justificar o decreto penal condenatório.

2. As imposições sobre a extensão da exclusividade não decorrem da lei, mas de convênio firmado com o Ministério do Turismo, com obrigações administrativas, cuja violação terá repercussão na esfera da prestação de contas e na demonstração do regular cumprimento do contrato/convênio, não necessariamente implicação na esfera penal.

3. Conquanto a comemoração de aniversário da cidade não esteja contemplada na relação do art. 16 da Portaria Ministério do Turismo nº 153/2009 a utilização dos recursos para esse fim diverso pode ensejar sanções administrativas, por violação do convênio firmado entre a municipalidade e o Ministério do Turismo, não implicando violação à Lei de licitações, a justificar a infração ao seu artigo 89, pois não se confunde com a dispensa de indevida de licitação.

4. Configurada a aplicação indevida das regras de inexigibilidade de licitação, uma vez que ausente qualquer demonstração de exclusividade quanto aos materiais de infraestrutura (tenda e palco), a ensejar a manutenção da condenação do acusado pelo cometimento do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.

5. Havendo concorrência entre o Decreto-Lei 201/67 e a Lei de Licitações, prepondera esta, em razão da especialidade, devendo ser afastado o apenamento decorrente do Decreto-Lei nº 201/67.

6. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002192-45.2015.4.04.7209, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2022)

22 – PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, CP. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. CONAB. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. VANTAGEM ILÍCITA. DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. VETORIAL NEUTRA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO VETORIAIS NEGATIVAS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, *G*, DO CP. INCIDÊNCIA. VALOR DO DIA-MULTA. MANTIDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Por intermédio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a CONAB subsidiava a compra de alimentos e produtos rurais por preço um pouco maior do que o praticado no mercado, sendo que cada produtor poderia vender até o limite máximo de 14.400 quilos ao Governo Federal.

2. Restando devidamente comprovada a venda de trigo por produtores rurais para a Cooperativada Agricultura Familiar Integrada – COOPAFI de Realeza/PR em quantidade muito inferior àquele informada pela cooperativa nas notas fiscais expedidas e objeto de aquisição pela CONAB por meio do programa federal de PAA, com subsídio do valor da saca, não há dúvida na obtenção de vantagem indevida, ainda que não devidamente esclarecido nos autos se tais valores foram apropriados pelo denunciado ou por terceiros eventualmente relacionados na fraude.

3. Demonstrado que o réu atuava como gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA na Cooperativada Agricultura Familiar Integrada de Realeza/PR – COOPAFI, sendo o responsável por toda a compra de trigo e operação do programa federal e, que a despeito disso, o réu admitiu não haver controle das quantidades produzidas e que era considerada a quantidade máxima que cada produtor poderia vender, restaram comprovados a autoria delitiva e o dolo.

4. A vetorial culpabilidade deve ser examinada em face da ação do agente sob o enfoque das suas condições pessoais e não sobre o fato praticado, razão pela qual a prática do crime de forma premeditada e não casual ou mesmo utilizando de sofisticada empreitada não torna a referida vetorial desfavorável.

5. A utilização de meio ardiloso acima do convencional, valendo-se da estrutura da cooperativa e aproveitando-se de sua condição de responsável pela gestão do programa federal naquela instituição para ludibriar pequenos agricultores, lançar notas fiscais contrafeitas com valores que não correspondiam às compras efetivamente realizadas, com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do erário federal e de programa de fomento do governo federal, autorizam a negativação da vetorial circunstâncias do crime.

6. Afigura-se desfavorável a vetorial consequências do delito, na medida em que o prejuízo total foi apurado no valor de mais de dois milhões de reais, além de a fraude ter sido perpetrada a programa federal de alimentos destinado a auxiliar o pequeno produtor familiar, subvertendo completamente os fins do programa federal.
7. Aplica-se a agravante do art. 61, inciso II, alínea *g*, do CP, por ter o réu atuado com abuso de poder e em violação de dever inerente ao seu cargo de conselheiro fiscal e dirigente da cooperativa, em que atuou como responsável pelas compras de trigo por meio do Programa de Aquisição de Alimentos, violando seus deveres como gestor.
8. Mantido o valor unitário do dia-multa no *quantum* fixado na sentença por se mostrar proporcional à condição financeira do condenado.
9. Reconhecida, de ofício, a continuidade delitiva, na medida em que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo e lugar, seguindo o mesmo modo de execução, observando-se ainda o liame subjetivo entre as condutas, a permitir, assim, a aplicação do artigo 71 do Código Penal.
10. Fixada pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos, sendo o réu primário e majoritariamente favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime adequado para iniciar o cumprimento da pena é o aberto.
11. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.
12. A escolha da espécie de penas restritivas de direitos efetuada pelo juízo, quando está de acordo com os parâmetros vigentes na jurisprudência, deve ser mantida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001501-55.2015.4.04.7007, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022)

23 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, *CAPUT* (2ª FIGURA) E § 1º, ALÍNEA *D*, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014). CONTRABANDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DOS TRIBUTOS. INVIÁVEL.
1. Tendo os réus agido em conjugação de esforços e unidade de desígnios, não deve o valor dos tributos ser dividido entre eles, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes.
2. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006374-31.2020.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2022)

24 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO MERCADOR. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PRELIMINARES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DETRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. O atual entendimento dos tribunais superiores é de que o Acordo de Não Persecução Penal se mostra inviável quando já recebida a denúncia.
2. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com exposição do evento delituoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Ademais, a tese de inaptidão da denúncia resta enfraquecida diante da superveniência da sentença condenatória.
3. Conforme jurisprudência consolidada no STJ a que se alinha esta Corte, inaplicável o princípio da insignificância a partir do terceiro registro – administrativo ou criminal – de recorrência da conduta nos cinco anos anteriores, independentemente do valor dos tributos iludidos, circunstância em que se encontram os réus.
4. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de contrabando ou de descaminho.

5. Os dados apontados pela defesa encontravam-se à sua disposição, não havendo falar em cerceamento de defesa.
6. É válida a prova decorrente de interceptações telefônicas deferidas judicialmente, atendendo requerimento da autoridade policial, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais e constitucionais.
7. Segundo a jurisprudência, é ônus da defesa noticiar ao juízo, no momento em que deduz a nulidade da interceptação, o prejuízo efetivamente experimentado e, ainda, quais outros meios de prova estavam disponíveis e deveriam ter sido utilizados pelo Estado-acusador para viabilizar a persecução.
8. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos agentes, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação dos réus pelo crime de descaminho.
9. Eventual análise do transcurso de tempo para obtenção de benefícios da pena ou da progressão deve ser feito pelo juízo das execuções penais competente.
10. Desnecessária a abordagem expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão com a finalidade de prequestionamento, porquanto o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.
(TRF4, ACR 5002510-54.2017.4.04.7210, SÉTIMA TURMA, RELATOR LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2022)

25 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. OFENSA À DIGNIDADE E DECORO DE FUNCIONÁRIA PÚBLICO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. MANUTENÇÃO. VERIFICADA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS À QUERELADA. INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER A HONRA SUBJETIVA. OFENSAS PROFERIDAS EM CONVERSA PRIVADA COM TERCEIRO. FALTA DE PREVISIBILIDADE QUE CHEGARIAM AO CONHECIMENTO DA OFENDIDA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATOS DETERMINADOS PARA CONFIGURAÇÃO DA CALÚNIA E DA DIFAMAÇÃO.
1. No caso vertente, a querelada expressou palavras injuriosas sobre a querelante, em um contexto de desabafo com o seu chefe, e não para a querelante. Com efeito, tal diferença é fundamental para a caracterização do crime de injúria, já que, em um contexto de troca de mensagens privadas, não sendo a ofendida a interlocutora/destinatária na conversa eletrônica e, por isso, não sendo previsível que as ofensas chegariam ao seu conhecimento, inexiste o dolo específico de ofender a honra subjetiva alheia.
2. Nos crimes de calúnia e de difamação imputa-se à vítima um fato determinado, concreto e individualizado. No primeiro, um fato criminoso, devendo a imputação ser necessariamente falsa, enquanto no segundo um fato desonroso, verdadeiro ou falso, mas não previsto como crime. Na situação dos autos, as mensagens enviadas pela querelada não descreveram qualquer fato envolvendo a querelante, criminoso ou não, resumindo-se a qualificações negativas.
3. Caracterizada a atipicidade das condutas atribuídas à querelada, impõe-se a rejeição da queixa-crime, com fulcro no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal.
4. Recurso improvido.
(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002819-35.2022.4.04.7102, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.09.2022)

26 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO APOCALIPSE/NARCOBROKER. SEQUESTRO. BEM IMÓVEL. APELAÇÃO CRIMINAL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRETENSÃO DOS TERCEIROS PROMITENTES VENDEDORES DO BEM DE RECEBER NO CURSO DA AÇÃO PENAL EM TRÂMITE CONTRA O COMPRADOR DO IMÓVEL O VALOR IMPAGO. PLEITO ALTERNATIVO DE DESFAZIMENTO PURO E SIMPLES DO NEGÓCIO COM A RETOMADA DA POSSE SEM DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO ATUALIZADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESFERA CRIMINAL. ENCONTRO DE CONTAS A SER REALIZADO NA ESFERA CÍVEL.
1. As medidas assecuratórias reguladas no CPP, as quais compreendem o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, são providências cautelares de natureza processual, decretadas com o intuito de assegurar a eficácia de futura decisão judicial, tanto quanto à reparação do dano decorrente do delito, quanto à efetiva execução da pena a ser imposta e seus efeitos.

2. Inviabilidade de enfrentamento no bojo dos embargos de terceiro das questões trazidas pelos promitentes vendedores do imóvel, de receberem de forma corrigida o valor que o promitente comprador, ora réu em ação penal por tráfico de drogas, não pagou, ou de desfazimento puro e simples do sequestro. Encontro de contas entre os contratantes do negócio jurídico entabulado a ser realizado na esfera cível.
3. Inexistência de um saldo financeiro do qual o juízo *a quo* poderia retirar o valor de R$ 2.035.819,51, apontado pelos apelantes como sendo o que lhes é de direito, precipuamente o que teria restado impago pelo promitente comprador do imóvel.
4. O cancelamento do sequestro, sem a devolução corrigida do valor recebido pelos promitentes vendedores, ensejaria situação de enriquecimento sem causa dos apelantes, que já receberam parte substancial do valor ajustado no negócio jurídico inconcluso.
5. Impropriedade do juízo criminal para realização do pretendido acerto de contas entre deveres e haveres dos apelantes com o promitente comprador do imóvel.
6. Apelação desprovida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5062266-37.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

27 – PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO. SIMPLES FEDERAL. IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO DA SEARA PENAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DO DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. REDUZIDAS DE OFÍCIO.
1. Ao declarar ser optante pelo Simples Nacional em GFIP, mesmo após decisão administrativa que excluiu a empresa de tal modalidade tributária, a pessoa jurídica presta declaração falsa à autoridade fazendária como instrumento para a supressão de tributos, o que se subsume ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. A jurisprudência dominante manifesta-se no sentido de que eventuais vícios na constituição do crédito tributário são, em princípio, examináveis na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal imiscuir-se na matéria, em respeito à independência das instâncias.
3. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o agente tenha a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos.
4. A ausência de multa administrativa não é elemento adequado à aferição do dolo do agente, visto que, em atenção à independência de instâncias, o procedimento fiscal não tem por finalidade a realização de juízo de valor sobre os aspectos subjetivos (consciência e vontade) do contribuinte fiscalizado ou daquele que o representa, restringindo-se tão somente, para a caracterização do delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à exposição objetiva de omissão de informações ou prestação de declarações falsas, com a consequente supressão ou redução de tributos.
5. A declaração falsa quanto à opção pelo regime tributário Simples Federal no preenchimento das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social não constitui mera irregularidade administrativa, restando demonstrado o dolo do agente, especialmente porque cientificado previamente da exclusão da empresa do regime simplificado, tanto que subscreve, em duas oportunidades, impugnações na via administrativa, as quais restaram indeferidas.
6. Redução, de ofício, da fração de aumento da continuidade delitiva em observância aos parâmetros da jurisprudência desta Corte, com o consequente redimensionamento das penas privativa de liberdade e de multa.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013628-40.2011.4.04.7112, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022)

28 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA VERBAL. VENDA DE IMÓVEL NÃO REVESTIDA DAS FORMALIDADES LEGAIS. RESERVA DA PARTE NÃO PAGA AO EMBARGANTE. PROPRIETÁRIO REGISTRAL VENDEDOR. DESCABIMENTO. QUESTÃO A SER SOLUCIONADA NA ESFERA CÍVEL. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. As medidas assecuratórias reguladas no CPP, as quais compreendem o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, são providências cautelares de natureza processual, decretadas com o intuito de assegurar a eficácia de futura decisão judicial, tanto quanto à reparação do dano decorrente do delito, quanto à efetiva execução da pena a ser imposta e os seus efeitos.
2. Apelação interposta para o fim de obter a reserva de valor, por ocasião da alienação judicial de bem sequestrado, corresponde ao montante ainda devido pelo comprador ao ora embargante.
3. Compra e venda envolve bem de valor expressivo, imóvel de um milhão de reais, cuja negociação teria ocorrido de maneira informal, por "contrato verbal", circunstâncias que refogem às práticas devidas em negócios jurídicos que visem à constituição, à transferência, à modificação ou à renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país (art. 108 do Código Civil), para o que a lei exige a escritura pública como essencial para a validade do ajuste.
4. O embargante, que litiga como terceiro, ao não formalizar o ajuste se colocou na posição de atrair a incidência do previsto no art. 227 do Código Civil, que estatui limitação probatória para negócios jurídicos de valor superior ao décuplo do salário mínimo, o que seria o caso dos autos, que inadmite a prova exclusivamente testemunhal.
5. Inviabilidade, por inadequação da via eleita, de enfrentamento no bojo dos embargos de terceiro criminal das questões alusivas à existência, validade e efeitos de contrato particular verbal de promessa de compra e venda do imóvel sequestrado, mormente porque subjacente pretensão de acerto de contas entre as partes contratantes, matéria de índole cível.
6. Apelação desprovida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018871-58.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2022)

29 – PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO MÁGICO DE OSS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA VERIFICADA. AUSENTE A CONEXÃO PROBATÓRIA. AUTORIZAÇÃO ANTERIOR DE MEDIDAS INVESTIGATIVAS DIVERSAS.
1. Elementos indiciários de crime decorrentes de medidas investigativas vinculadas a ação penal anterior já julgada não autorizam a modificação da competência pela conexão probatória. Súmula 235 do STJ.
2. Em que pese o juízo federal tenha autorizado medidas de busca e apreensão na residência dos investigados, e a quebra de sigilo telemático das contas de e-mails de um deles, a prevenção pode ceder espaço, como critério definidor da competência territorial, ao critério de domicílio de um dos investigados e ao possível centro de atuação da associação criminosa.
3. Recurso desprovido.
(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001299-28.2022.4.04.7106, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022)

30 – PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. CAUÇÃO MAJORADA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. O Juízo de primeiro grau, ao homologar o flagrante, pode de forma fundamentada aplicar medida cautelar mais grave do que aquela fixada pela autoridade policial ou do que aquela requerida pelo Ministério Público, bem como majorar o valor arbitrado a título de fiança, sem necessidade de pedido expresso do Ministério Público, caso entenda que a caução era insuficiente, diante das peculiaridades do caso concreto, para servir de contracautela à prisão provisória.
2. Na situação posta, não se há de compreender que a decisão de aumentar o valor pressupõe a medida de reforço de fiança de que trata o artigo 340 do CPP, até porque, em rigor, não se verificam nenhuma das hipóteses mencionadas naquele dispositivo legal.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5029235-06.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2022)

31 – PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. CABIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL.

1. Nos termos do art. 581, inciso XV, do Código de Processo Penal, cabe recurso em sentido estrito (RSE) contra decisão que denegar a apelação ou a julgar deserta.

2. O indeferimento da oitiva de testemunha não configura decisão definitiva ou com força de definitiva. O recurso de apelação, assim, não deve ser conhecido, pois manifestamente incabível.

3. Tratando-se de erro grosseiro, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade para conhecer da apelação como correição parcial. Precedentes do STJ.

4. Tampouco é o caso de se conceder *habeas corpus* de ofício, pois a decisão recorrida está devidamente fundamentada e não se verifica a existência de cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente não justificou minimamente a imprescindibilidade da oitiva da testemunha arrolada, mesmo cientificado da necessidade.

5. Recurso criminal em sentido estrito desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000574-39.2022.4.04.7106, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2022)

32 – REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 129. SISTEMA ACUSATÓRIO. VOLUNTARIEDADE. DISCIPLINA DE GARANTIAS.

1. A remessa necessária criminal não se coaduna com o princípio acusatório do art. 129 da Constituição Federal, não sendo recepcionada pela Carta Política.

2. Não conhecida a remessa necessária criminal.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 5006340-16.2021.4.04.7007, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2022)